BRUNO ROTTA ALMEIDA

Organizador

OLHARES PLURAIS E MULTIDISCIPLINARES DE LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL

Coleção Punição e Controle Social

5

Pelotas/RS, 2019

Cópias Santa Cruz
Rua Félix da Cunha, 412
Campus I UCPel Pelotas, RS - CEP 96010-000
Fone: (53) 3222 5760
E-mail: copiassantacruz@gmail.com

Impresso no Brasil
Edição: 2019
Tiragem: 250 exemplares

É proibida a reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio, sem autorização expressa do(s) autor(es).

Capa: André Azambuja.

Promoção: Libertas – Programa de Pesquisa, Ensino e Extensão em Punição, Controle Social e Direitos Humanos.

Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito,

Universidade Federal de Pelotas, Rio Grande do Sul, Brasil.

http://wp.ufpel.edu.br/libertas

Auxílio e financiamento: Programa de Apoio à Extensão Universitária MEC/SESu – Edital PROEXT 2016

"LIBERTAS – Programa de Enfrentamento da Vulnerabilidade em Ambientes Prisionais"

CONSELHO EDITORIAL

Prof. Dr. Antonio Heberlè
Prof. Dr. Géri Eduardo Meneghello
Prof. Marcelo Moura - UCPel
Prof. Dr. Moacir Cardoso Elias - UFPel
Prof. Dr. Jovino Pizzi - UFPel
Drª. Juliana Klug Nunes
Prof. Dr. João Jandir Zanotelli – UCPel

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Bibliotecária: Daiane Schramm

O45 Olhares plurais e multidisciplinares de luta contra a violência institucional. / Organizado por Bruno Rotta Almeida. – Pelotas: Cópias Santa Cruz Ltda, 2019. (Coleção Punição e Controle Social V)

110p

ISBN 978-85-479-0095-3

1. Violência institucional. 2. Resistencia. 3. Controle social. I. Almeida, Bruno Rotta, org.

CDD 300

SUMÁRIO

I INTRODUÇÃO. VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E CULTURA DE RESISTÊNCIA 07
Bruno Rotta Almeida

II SOBRE VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL NAS PRISÕES 15
Aline Santestevan Oliveira Iribarrem

III MONSTER 21
Rafael Evangelista de Sousa

IV A ESTÉTICA DO CÁRCERE 23
Bruno Rotta Almeida

V REFLEXÕES A RESPEITO DO TRATAMENTO DE MÃES E GESTANTES NO CÁRCERE ENQUANTO VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL 35
Amanda D'Andrea Löwenhaupt

VI ASSASSINA 45
Rafael Evangelista de Sousa

VII SEGURANÇA NAS VISITAS A UNIDADES PRISIONAIS 47
Amanda Küster

VIII VIOLÊNCIA DOMÉSTICA 49
Dora Elisa Duarte da Rocha

IX UTROGESTAN 51
Virna da Silva Bemvenuto

X A CULTURA DO ESTUPRO E A IMPORTÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL 55
Erlane Alves dos Santos

XI FEMINISMO E CULTURA MUSICAL EM BEYONCÉ 63
Taísa Gabriela Soares

XII BREVÍSSIMO APONTAMENTO SOBRE A CONTRIBUIÇÃO NEGRA NO EXTREMO SUL DO BRASIL 71
Fábio dos Santos Gonçalves

XIII QUEM SABE SOBRE E SE IMPORTA COM OS POVOS INDÍGENAS? 75
Bruna Hoisler Sallet

XIV OS OLHOS COBERTOS DO DIREITO 77
Marina Mozzillo de Moura

XV TERRA DOS LIVRES 79
Rafaela Peres Castanho

XVI TORTURAMA 81
Rafael Evangelista de Sousa

XVII O CASO VLADIMIR HERZOG NA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS **83**
Helena Moraes Ribeiro
Letícia Francielly Lorena

XVIII FORA TEMER **89**
Rafael Evangelista de Sousa

XIX EPÍLOGO. INTER E TRANSDISCIPLINARIDADE NO CAMPO DAS CIÊNCIAS CRIMINAIS **91**
Bruno Rotta Almeida

SOBRE AS AUTORAS E OS AUTORES **107**

I

INTRODUÇÃO

VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E CULTURA DE RESISTÊNCIA

Bruno Rotta Almeida

Este livro é o quinto volume da *Coleção Punição e Controle Social*. A coleção foi criada em 2014 com o intuito de estender as discussões e os debates realizados nos projetos desenvolvidos pelo Libertas – Programa de Pesquisa, Ensino e Extensão em Punição, Controle Social e Direitos Humanos. Este volume se denomina *Olhares plurais e multidisciplinares de luta contra a violência institucional*. Apresenta as reflexões das ações realizadas durante os anos de 2017 e 2018, no marco do *Programa de Enfrentamento da Vulnerabilidade em Ambientes Prisionais*, vinculado à Faculdade de Direito e ao Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado) da Universidade Federal de Pelotas.

O Libertas está conectado a distintas redes de pesquisa e grupos de trabalho internacionais. A *Red Cono Sur de Investigación en Cuestión Penitenciaria* (RCSICP) objetiva desenvolver, conjuntamente entre profissionais, professores e pesquisadores da Argentina, Brasil, Chile e Uruguai, ações científico-acadêmicas e de extensão que possam contribuir significativamente para o avanço e difusão do conhecimento nas áreas da execução penal e da questão penitenciária, no âmbito dos grupos envolvidos. A *Americas Prison Research Network* (APRN) / *Red de Investigación Penitenciaria de las Américas* promove e evolui em investigação sobre prisões e pessoas privadas de liberdade nas Américas, proporcionando um espaço de compartilhamento de trabalhos e estudos entre investigadores e gestores, com o estabelecimento de laços com outros investigadores e organizações para colaborar em projetos e identificar recursos e melhores práticas em reformas e pesquisa penitenciária nas Américas. A *Red de Historiadores e*

Historiadoras del Delito en las Américas (REDHHA) reúne todos os interessados nas problemáticas teóricas e metodológicas inerentes ao estudo histórico do delito e temas afins em diversos países das Américas. O Grupo de Trabalho *Sistema penal y cambio social* do *Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales* (CLACSO) propõe estudar as mudanças atuais do sistema penal na América Latina, reivindicando o caráter indispensável do diálogo empírico e comparado para dar conta das peculiaridades locais e regionais e construir enfrentamentos teóricos e políticos.

Importante registrar ainda o auxílio financeiro destinado para a realização das ações e pesquisas apresentadas neste livro. O *Programa de Enfrentamento da Vulnerabilidade em Ambientes Prisionais* recebeu auxílio financeiro do Programa de Apoio à Extensão Universitária MEC/SESu (Edital PROEXT 2016), linha temática *Justiça e direito do indivíduo privado de liberdade*, e subtema *Sistema prisional e Direitos Humanos*, com execução em 2016 e 2017.

A prisão é um lugar de persistente violação dos direitos fundamentais, a qual recebe caracteres de exclusão e controle.

"Prison is Slavery", por Banksy.

A segregação e a tendência de neutralização dos indesejáveis podem ser vistas como elementos atrelados à instituição (GARLAND, 2008, p. 380; WACQUANT, 2001, p. 115). A prisão proporciona uma duradoura e talvez inalterável exclusão-sofrimento (BAUMAN, 1999, p. 130).

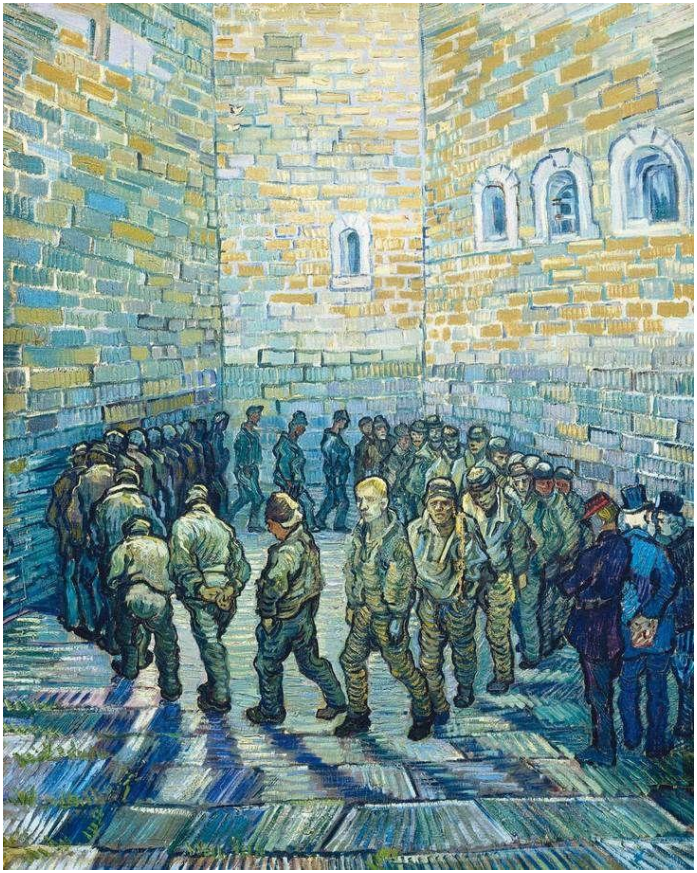

"O Pátio da Prisão", por Vincent Van Gogh, 1890.

As informações penitenciárias do Brasil – e isso se verifica em muitos lugares do mundo – demonstram desumanidades cotidianas. O problema da prisão não se resolverá nela mesma, mas sim no seu exterior, dentro da própria sociedade que cria, produz, alimenta-se e se reproduz a partir

dela. A autonomia e o capital político que as pessoas presas geralmente não têm podem ser alcançados por meio de uma verdadeira cultura de resistência (RIVERA BEIRAS, 2009, p. 472 ss.), a qual deve buscar programas de enfrentamento das realidades e sociabilidades prisionais.

As estratégias de luta devem combater as práticas de um sistema de justiça especial, de modo a reavaliar e potencializar os direitos fundamentais das pessoas presas.

"Estudantes universitários protestam contra a prisão da ativista dos direitos civis Angela Davis, 1971". Em UCLA, *Universidade da Califórnia, Los Angeles.*

A superação da própria prisão é um caminho para tanto (PAVARINI, 2008), eis que se trata de um lugar de persistente violação à legalidade e contradição institucional (FERRAJOLI, 2016). A cultura de resistência no campo prisional objetiva estimular uma luta permanente pela promoção e potencialização dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade (RIVERA BEIRAS, 2010).

"Imagens resgatam alegria e tensão na África do Sul após libertação de Mandela". Em *O Globo*.

A punição e o controle social estão estabelecidos por estruturas que estão na base da sociedade. São reflexos do autoritarismo, da violência, da repressão, do clientelismo, da violação de direitos fundamentais, da seletividade e sobretudo da desigualdade social e do preconceito.

A utilização de um controle penal altamente repressivo exibe o impacto das heranças autoritárias e repressivas nas dinâmicas punitivas atuais, bem como as consequências sociais e letais do encarceramento massivo. Para Juliana Borges (2018, p. 39 ss.), os sistemas punitivos são fenômenos sociais que se constituem a partir de uma ideologia hegemônica e absolutamente ligada à sustentação de determinados grupos sociais em detrimento de outros. O sistema penal, estabelecido e ressignificado historicamente, reconfigura e mantém a opressão que tem na hierarquia racial um dos pilares de manutenção.

As instituições são somente a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização em que o racismo é um de seus componentes orgânicos; é dizer: "as instituições são racistas porque a sociedade é racista" (ALMEIDA, 2018, p. 36). A abordagem do sistema punitivo, à luz da história social, deve

ser feita de modo a revelar o aparato de exclusão social no Brasil (PEDROSO, 2002, p. 30 ss.).

"Movimento negro fecha a avenida paulista pela liberdade de Rafael Braga". Em *Alma Preta*.

Assim, os capítulos seguintes colocam em evidência perspectivas críticas de compreensão da realidade a partir do poema, da música, das imagens, da pintura, da gravura, e outras formas de produção textual e da arte. Tratam-se de olhares, plurais e multidisciplinares, de luta contra a violência institucional a partir de uma potente cultura de resistência.

Referências

ALMEIDA, Silvio Luiz de. O que é racismo estrutural? Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BAUMAN, Zygmunt. Globalização: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BORGES, Juliana. O que é: encarceramento em massa? Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2018.

FERRAJOLI, Luigi. Jurisdicción y ejecución penal. La cárcel: una contradicción institucional. In: ESPÍ, Josep García-Borés; RIVERA BEIRAS, Iñaki (coord.) La cárcel dispar. Retóricas de legitimación y mecanismos externos para la defensa de los derechos humanos en el ámbito penitenciario. Barcelona: Bellaterra, 2016.

GARLAND, David. A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
PAVARINI, Massimo. Estrategias de lucha. Los derechos de los detenidos y el abolicionismo. Delito y Sociedad. Revista de Ciencias Sociales, n. 26, 2008.
PEDROSO, Célia Regina. Os signos da opressão: história e violência nas prisões brasileiras. São Paulo: Arquivo do Estado, 2002.
RIVERA BEIRAS, Iñaki. Abolir o transformar? : historia de las acciones sociales colectivas en las cárceles europeas. Buenos Aires: Del Puerto, 2010.
RIVERA BEIRAS, Iñaki. La cuestión carcelaria: historia, epistemología, derecho y política penitenciara. Buenos Aires: Del Puerto, 2009.
WACQUANT, Löic. As prisões da miséria. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

II

SOBRE VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL NAS PRISÕES

Aline Santestevan Oliveira Iribarrem

O enfrentamento da desumanidade do ambiente carcerário implica uma análise da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, envolvendo diversos fatores, dentre os quais o combate e a prevenção à violência institucional possuem fundamental importância.

A temática violência institucional usualmente remete à ideia de violência praticada pelos agentes estatais no âmbito da segurança pública. Essa acepção não pode ser desconsiderada, mas a complexidade e polissemia do termo violência permite uma ampliação conceitual que alcança a violação e a desvalorização de direitos fundamentais em suas mais variadas formas.

A própria conceituação da terminologia violência perfaz uma tarefa complexa, com muitos fatores e muitos significados. De acordo com Zaluar (1999, p. 08),

Violência vem do latim *violentia*, que remete a *vis* (força, vigor, emprego de força física, ou recursos do corpo para exercer a sua força vital). Essa força torna-se violência quando ultrapassa um limite ou perturba acordos tácitos e regras que ordenam relações, adquirindo assim carga negativa ou maléfica. Portanto, é a percepção do limite e da perturbação (e do sofrimento causado) que vai caracterizar um ato como violento, percepção que varia cultural e historicamente.

Do ponto de vista sociológico, o fenômeno da violência também possui como característica fundamental a sua multiplicidade extrema. Nesse sentido, não pode ser considerado singularmente, mas de forma plural, não limitando a classificação da violência em uma única classe, segmento ou grupo social. “Ao contrário: não existe violência, no singular, mas violências, cujas raízes são múltiplas, e cuja identificação é complexa; portanto, qualquer tentativa explicativa de conceituação tem que, de forma

compulsória, considerar tal multiplicidade" (PORTO, 2015, p. 27).

Assim, percebe-se que a violência possui uma diversidade de sentidos e significações, de acordo com o contexto analisado. Nessa perspectiva, é preciso mencionar a análise de Baratta (2013) sobre o fenômeno violência, feita a partir da perspectiva dos direitos humanos.

Segundo o mencionado autor, frente a uma situação de injustiça social, pode-se chegar à violência estrutural, como a repressão das necessidades reais e, em consequência, dos direitos humanos, de acordo com seu conteúdo histórico-social. Nesse sentido, a violência estrutural constitui uma forma geral de violência cujo contexto consiste, em grande parte, na fonte de todas as outras formas de violência, seja de maneira direta ou indireta.

A partir dessa ideia trazida pelo autor, é possível diferenciar outras formas de violência, inclusive classificadas de acordo com seu agente perpetrador: violência individual seria aquela em que o agente é um único indivíduo; violência de grupo seria a decorrente de determinado grupo social, composto por indivíduos particulares; na violência institucional o agente seria um órgão do Estado, um governo, o exército ou a segurança pública; por fim, na violência internacional, o agente é a administração de um Estado, dirigido ao governo e ao povo de outro Estado.

Além do mais, é possível caracterizar outras formas de violência, de acordo com a forma através do qual é praticada (violência direta, indireta, física e moral) e contra quem é praticada (minorias étnicas, grupos marginalizados, mulheres, crianças, homossexuais etc.) (BARATTA, 2013, p. 339).

Sobre a violência institucional nas prisões, esta pode abranger situações diversas, como agressões físicas, ameaças, más condições de encarceramento, falta ou deficiência de assistência à saúde, revistas vexatórias, impedimentos de vínculos familiares e sociais etc. Assim, o termo violência institucional, especificamente no ambiente prisional, abrange tanto ações diretas exercidas pelos agentes do Estado (agressões,

coações e ameaças) quanto aspectos estruturais e institucionais (falta de assistência à saúde, condições insalubres etc.).

É preciso ressaltar que existe um amplo aparato normativo de proteção aos direitos humanos no ambiente prisional, dentre os quais se pode citar as Regras Mínimas para o Tratamento de Presos (Regras de Nelson Mandela) e a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. No entanto, analisando a situação atual, é evidente que os direitos fundamentais dos indivíduos submetidos à pena privativa de liberdade se encontram desvalorizados em todos os níveis, sob as seguintes justificativas: garantia de ordem, segurança e disciplina nas prisões, prevenção de delitos, tratamento dos reclusos, dentre outras (RIVERA BEIRAS, 1997, p. 386-387).

Percebe-se, assim, que o cárcere não é, e nem poderia ser, uma simples limitação da liberdade de circulação, perfazendo uma instituição que produz diversas aflições, diferentes em cada estabelecimento e em relação a cada sujeito encarcerado.

> Con la reclusión el condenado esarrojado, muy frecuentemente, en un infierno: en una sociedad salvaje, abandonada de hecho en gran parte al juego "libre" de las relaciones de fuerza y de poder entre detenidos y al desarrollo de una criminalidad carcelaria incontrolada que se ejercita sobre los más débiles e indefensos. Dentro de los muros de la cárcel, todo arbitrio, toda violencia, toda violación de derechos, toda lesión de la dignidad humana de las personas es posible (FERRAJOLI, 2016, p. 06).

A maior parte dos estabelecimentos prisionais constitui um ambiente no qual os indivíduos presos acabam em uma situação de sujeição, tanto em relação aos funcionários penitenciários quanto em relação aos demais reclusos, submetendo-se a regras que variam de uma instituição para outra e que disciplinam a maior parte de suas vidas. Como resultado,

ocorre o que Pavarini (2008) denomina de coisificação do condenado.

Nesse sentido, para Ferrajoli (2016, p. 07), o cárcere equivale a uma contradição institucional, consistindo em uma instituição criada pela lei e confiada ao controle do Estado, mas em cujo interior esse mesmo Estado está ausente, sendo válida a lei do mais forte. É um estabelecimento público, instituído para custodia dos cidadãos, porém não consegue assegurar os direitos fundamentais mais elementares. Configura um Estado de natureza, sem regras e sem direito.

Conclui-se, assim, que a violência institucional a ser considerada no ambiente prisional é a violadora das normativas internacionais e nacionais a respeito dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana da população que se encontra privada de liberdade e sob a custódia do próprio Estado. Como visto, pode ocorrer de forma direta, perpetrada através dos próprios agentes estatais, ou indireta e estrutural (institucional), envolvendo violações a direitos fundamentais em sua dimensão objetiva. Da mesma forma, deve ser combatida e prevenida em sentindo amplo, tanto em relação aos agentes penitenciários quanto no que diz respeito às desumanas condições de encarceramento.

Referências

BARATTA, Alessandro. Criminología y sistema penal. Buenos Aires: BdeF, 2013.

FERRAJOLI, Luigi. Jurisdicción y ejecución penal. La cárcel: una contradicción institucional. Disponível em: < http://revistes.ub.edu/index.php/CriticaPenalPoder/article/view/16783>. Acesso em: jan 2018.

PAVARINI, Massimo. Estrategias de lucha. Los derechos de los detenidos y el abolicionismo. Delito y Sociedad. Revista de Ciencias Sociales. Año 17, n. 26, 2008.

PORTO, Maria Stela Grossi. A violência, entre práticas e representações sociais: uma trajetória de pesquisa. In: Revista Sociedade e Direito. Volume 30, Janeiro/Abril 2015: 19-37.

Disponível em: < http://www.scielo.br/pdf/se/v30n1/0102-6992-se-30-01-00019.pdf>. Acesso em: dez 2018.
RIVERA BEIRAS, Iñaki. La devaluación de los derechos fundamentales de los reclusos. La construcción jurídica de un ciudadano de segunda categoria. Barcelona: J. M. Bosch., 1997.
ZALUAR, Alba. Um debate disperso. Violência e crime no Brasil da redemocratização. São Paulo em Perspectiva 13.3 (1999): 3–17. Disponível em: < https://www.academia.edu/7124822/Um_debate_disperso_viol%C3%AAncia_e_crime_no_Brasil_da_redemocratiza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: dez 2018.

III

MONSTER

Rafael Evangelista de Sousa

Pintura.

IV

A ESTÉTICA DO CÁRCERE[1]

Bruno Rotta Almeida

Introdução

A pesquisa demonstra sua relevância na necessidade de se debater a constante violência operada dentro do sistema penitenciário e por meio dele. O cárcere sempre esteve, na história moderna, entre os grandes debates dos pensadores, transitando entre ideias de retribuição e prevenção. Há algumas décadas, a discussão se apresenta, em significativa parcela de estudos críticos, no sentido de compreender a problemática relacionada à superlotação dos estabelecimentos penais em vários países, como também em diversos estados brasileiros. No Rio Grande do Sul, por exemplo, a atual situação do Presídio Central de Porto Alegre, com uma população prisional demasiadamente superior à sua capacidade, possibilitou, inclusive, a retomada de decisões judiciais ordenando sua interdição, como também restrições à entrada de presos. Este texto, portanto, pretende, por meio de pesquisa bibliográfica, análise documental e interpretação de imagens, extrair, a partir da atual situação do sistema penitenciário brasileiro, a estética do cárcere.

Sobre estética, Kant é quem marca o desdobramento modernista da ideia em torno do tema e, por conseguinte, dos sentimentos de *belo* e *sublime.* O autor destaca-se pelo enfoque na análise da experiência estética subjetiva e nas relações que esta produzirá com a sensibilidade, o conhecimento e a razão prática. A crítica pós-moderna de Lyotard deixa, porém, esse

---

[1] Trata-se de versão modificada e reduzida do artigo *Apontamentos sobre a estética do cárcere no Brasil*, publicado em *Contribuciones a las Ciencias Sociales*, v. fev., 2015, e apresentado anteriormente no II Seminário Internacional Imagens da Justiça, Currículo e Educação Jurídica, realizado na Universidade Federal de Pelotas no ano de 2014.

aspecto do sublime de Kant relativamente intacto. Assim, o sublime pós-moderno é um modo ético onde nós confrontamos a condição humana e seus limites num contexto agora mais complexo e móvel do que nunca. A partir desse contexto filosófico, Foucault irá articular a estética do crime e do próprio sistema penal, incluindo o âmbito penitenciário. Em *Vigiar e Punir*, verifica-se a aparência de uma particular metafísica do crime: o discurso é conjugado com o nascimento da prisão, a produção da delinquência, o estabelecimento da sociedade carcerária, e as contradições que essas transformações estabelecem e escondem. O afrouxamento da severidade penal representava um deslocamento do objeto da ação punitiva, uma mudança de objetivos, ou seja, não era mais o corpo, mas a alma que devia ser castigada.

Nesse sentido, diante dos recentes acontecimentos e da constante divulgação de imagens do atual sistema penitenciário brasileiro, especialmente em Porto Alegre, no Rio Grande do Sul e em São Luís, no Maranhão, a presente pesquisa pretende apontar, por meio dos retratos do Presídio Central e da Penitenciária de Pedrinhas, respectivamente, o que está por trás dessa estética, ou seja, a violência instalada, a insegurança estatal, a violação de direitos fundamentais, a desigualdade social, a seletividade penal e a estigmatização.

A estética por meio do sublime

A autora Michelle Brown distribui seu ensaio a partir de um conceito ligado à arte, e relacionado a um entendimento da experiência humana entre percepções e representações. Para ela, Kant é quem marca o desdobramento modernista da ideia de estética e, por conseguinte, dos sentimentos de *belo* e *sublime.*

Segundo Kant (2009, p. 32), em *Crítica da Razão Pura*, a sensibilidade é a capacidade de obter representações da nossa afetação em relação a objetos, sendo a estética transcendental a ciência que compreende os princípios da sensibilidade. Kant, assim, destaca-se pelo enfoque na análise da experiência estética subjetiva e nas relações que esta produzirá com a sensibilidade, o conhecimento e a razão prática.

No entanto, conforme entende Edgar Roberto Kirchof (2003, p. 87 ss.), Kant parece abandonar, em *Crítica do Juízo*, de 1790, sua concepção de estética transcendental, passando a tratar a estética a partir do sentimento de prazer, relativo ao juízo de gosto. Assim, o elemento *a priori*, no contexto do juízo de gosto, é o sentimento de prazer relacionado à representação de um objeto. Kant investiga, segundo Kathrin Rosenfield (2006, p. 27 ss.), o estatuto da experiência estética, entendido como o prazer subjetivo, no sistema das demais faculdades do ânimo, tentando demonstrar a função que a imaginação preenche na atividade do entendimento quando da seleção das percepções sensíveis. Assim, a imaginação participa autonomamente da própria atividade racional. A noção de estética irá apresentar, dessa forma, uma infinidade de conceitos dos quais o entendimento não conseguirá dar conta.

Em um texto publicado no ano de 1764, Kant (1993, p. 21) aponta a emergência de um sentimento mais refinado, diferenciando o *sublime* do *belo*:

> O sentimento refinado é sobretudo de dupla espécie: o sentimento de sublime e do belo. A comoção produzida por ambos é agradável, mas segundo maneiras bem diferentes. A vista de uma cordilheira, cujos cumes nevados se elevam acima das nuvens, a descrição de uma tempestade furiosa ou a caracterização do inferno, em Milton, provocam satisfação, porem com assombro; em contrapartida, a vista de um prado florido, vales com regatos sinuosos, com rebanhos pastando, a descrição do Elisio, ou o que conta Homero do cinturão de Vênus, também despertam uma sensação agradável, que porém é alegre e jovial. Assim, para que aquela primeira impressão possa se produzir em nos com a devida intensidade, precisamos ter um *sentimento do sublime*; e, para bem desfrutar corretamente da ultima, de um *sentimento do belo.*

No belo, não se trata de saber se o objeto é bom, pois o agrado produzido pelo belo independe de todo interesse sensível ou racional ligado ao objeto. Por outro lado, no sublime, na forma superior do desprazer, o sentimento depende da razão. Daí que, em face do sublime constata-se a incapacidade de abarcá-lo numa representação, o que suscita um desprazer. O sublime refere-se, então, ao incomensurável, à potência desmedida, tudo aquilo que nos ultrapassa em termos de força ou de extensão. O sublime, ao contrário do belo, é, portanto, uma experiência dependente de uma deformidade específica, isto é, de uma incapacidade precisa para compreender e articular a experiência que está ocorrendo (BROWN, 2006, p. 226).

Em *Crítica da Faculdade do Juízo*, Kant (2012, p. 93) denomina sublime como aquilo que é absolutamente grande: "absolutamente grande como grande acima de toda a comparação". A natureza, por exemplo, é dinamicamente sublime, representada como algo que suscita medo. No entanto, a sublimidade não está disposta em nenhuma coisa da natureza, mas em nosso ânimo. Assim, para Kant (2012, p. 113), "tudo o que suscita este sentimento em nós, a que pertence o poder da natureza que desafia nossas forças, chama-se então (conquanto impropriamente) sublime". O sublime, portanto, consiste na relação entre o sensível e a representação da natureza, naquilo que estamos aptos a ajuizar sobre o *imenso*.

O sublime localiza-se, dessa forma, na natureza. É observado em espaços romantizados, como oceanos, tempestades, montanhas, abismos. Para Kant (1993, p. 22), "grandes carvalhos e sombras isoladas num bosque sagrado são *sublimes*; tapetes de flores, pequenas cercas de arbusto e árvores talhadas em figura são belos. A noite é *sublime*, o dia, *belo*. (...) O sublime *comove* [rührt], o belo *estimula* [reizt]." No entanto, o sublime, por sua vez, possui outro feitio. Seu sentimento é acompanhado, às vezes, de determinado assombro ou também de melancolia. Em alguns casos, é compartilhado apenas de uma calma admiração e, noutros, de uma beleza que atinge uma dimensão sublime. Kant, então, classifica o sublime como terrível, nobre e magnifico, respectivamente.

É necessário, ainda, que o sublime seja sempre grande. A comoção do sublime é em regra mais poderosa que a do belo (KANT, 1993, p. 25). Decorre de certa falta de capacidade para articular e compreender a magnitude e o âmbito do que se está a presenciar. Tais aspectos da natureza somente podem ser experimentados e nunca adequadamente descritos. Para Brown (2006, p. 226), nós estamos confundidos, mudos, aterrados, não na natureza, *mas às nossas próprias incapacidades para processar o que estamos, de fato, presenciando.* E o sublime, como crime, está centrado sobre os limites da representação.

A referida autora (BROWN, 2006, p. 227 ss.) apresenta uma crítica pós-modernista, a qual deixa, porém, esse aspecto do sublime de Kant relativamente intacto. A noção pós-moderna de sublime de Lyotard aponta na direção de que não é mais um sentido do espaço entre compreensão humana e os desastres (fenômenos) absolutos da natureza, mas sim um fracasso interminável na representação. Assim, o sublime pós-moderno é um modo ético onde nós confrontamos a condição humana e seus limites num contexto agora mais complexo e móvel do que nunca.

Para Lyotard (1993, p. 53), a respeito da capacidade de apreciar o belo e o sublime, "não se trata de duas faculdades de julgar, mas de dois poderes que a faculdade de julgar tem de apreciar esteticamente e que procede de modo divergente. Os dois sentimentos, o do belo e o do sublime, pertencem bem à mesma grande família, a da reflexão estética, mas não à mesma variedade nessa família." Lyotard afirma que a relação entre o pensamento como objeto apresentado desequilibra-se dentro do sentimento do sublime. Para ele, aquém ou além das qualidades formais que induzem a qualidade do gosto, o pensamento por meio do sublime só trata, dentro da natureza, das qualidades capazes de sugerir uma grandeza ou uma força que excede seu poder de apresentação. Assim, essa impotência torna o pensamento surdo ou cego à beleza natural. Pode fazer, ainda, determinado uso da natureza, porém esse uso é um abuso, uma violência. Assim, o pensamento, no sentimento sublime, apresenta-se impaciente, desesperado, desinteressado em alcançar os fins da liberdade pela natureza. Portanto, conforme

Lyotard (1993, p. 55 ss.), a Analítica do Sublime é negativa porque anuncia uma estética sem natureza.

Nesse sentido, a mudança da estética modernista para a pós-modernista se apresenta como um movimento da arte para a arte, relacionando textos, narrativas, linguagens, discursos que são ideologicamente produzidos. O significado da estética é instável, mudando de posição, e abrindo para pontos múltiplos de interpretação, como é a categoria de crime. Dentro do pensamento de Lyotard, a diferença entre o sublime e o belo não é de acentuação, e sim de transcendência. Ou seja:

> O pensamento experimenta um sentimento sublime quando se choca com a aporia exposta na primeira Antinomia, mas na ordem da apresentação, e não mais da concepção. É preciso ainda que seja impulsionado a isso, ou atraído, por uma exigência quase demente da razão (LYOTARD, 1993, p. 62).

Brown cita, ainda, a passagem do estruturalismo para o pós-estruturalismo e concepção de uma estética reformulada da distinção da aparência e realidade do modo de Nietzsche, isto é, o real torna-se sempre uma representação. Narrativas, tendências e razão são deixados para trás em busca de instabilidades e contradições que levam a sustentar escondidos discursos subjugados. Da unidade para heterogeneidade, da identidade singular para o hibridismo, de narrativas principais para discursos fragmentados, nós passamos de uma história da modernidade de ética e moralidade para uma de indeterminação e ambiguidade. Para a autora (BROWN, 2006, p. 228), a genealogia da estética no pensamento ocidental está centrada fundamentalmente sobre os índices chaves de crime: contradição e ruptura. Esse é o contexto filosófico contemporâneo para uma estética do cárcere, e podemos encontrar em Michel Foucault o filósofo que irá articular e esboçar essa conjuntura.

A estética em Foucault

A noção de estética em Foucault é apresentada por Brown em seu artigo. Ela expõe que está implícita na visão de Foucault a ideia de que o desaparecimento do castigo como espetáculo público é um ato crucial de sublimação. Em *Vigiar e Punir*, verifica-se a aparência de uma particular metafísica do crime: o discurso é conjugado com o nascimento da prisão, a produção da delinquência, o estabelecimento da sociedade carcerária, e as contradições que essas transformações estabelecem e escondem, um cenário necessário para a emergência de uma estética contemporânea do crime e, por sua vez, do cárcere em si (BROWN, 2006, p. 229).

Foucault realizou abordagens inovadoras para entender as instituições e os sistemas de pensamento, tornando-se referência em uma grande abrangência de campos do conhecimento. No livro *Vigiar e Punir*, o autor faz uma análise sobre a evolução histórica dos meios de coerção e punição utilizados pelo Estado na repressão. O trabalho desperta um importante debate sobre as relações de poder, verdade e Direito. As formas de disciplina e obediência são vistas pelo autor sob o enfoque indutivo afastado de categorias superiores abstratas de análise que pretendem responder o que é poder e o que o faz originar, mas sim, focado e relacionado aos locais onde este poder é efetivado. Ou seja, trata das modificações ocorridas nas formas de aplicação das sanções trazendo um exemplo de suplício (*Damiens*) e outro de utilização do tempo (*Casa dos Jovens Detentos de Paris*) onde, embora para casos distintos, definem um estilo penal.

O suplício é a utilização do corpo; é uma pena corporal dolorosa com requintes de atrocidade. Efetivado o inquérito pela autoridade real e a constatação da autoria de um delito, impõe-se ao réu um suplício cujo grau de atrocidade variará de acordo com o delito praticado. No caso do delito mais grave, o assassinato, o suplício terá as mais nítidas nuances de crueldade. Tortura, esquartejamento e variadas formas de crueldade estão no cume do espetáculo. O suplício poderia ser inexplicável, mas não irregular ou selvagem, pois se mostrava como uma técnica não

equiparada aos extremos de uma raiva sem lei. Os critérios para uma pena ser equiparada a um suplício são: a) produzir sofrimento; b) a morte como final da graduação calculada de sofrimento; e c) a morte-suplício retendo a vida no sofrimento. Assim, o suplício era fundado em uma arte quantitativa de sofrimento, mas com produção regulada, já que havia um código jurídico da dor. A tortura era considerada um "desafio físico" a decidir sobre a verdade, ou seja, se o paciente fosse culpado, os sofrimentos impostos pela verdade não seriam injustos, mas se fosse inocente seria também uma prova de desculpa.

No fim do século XVIII, suprime-se o espetáculo punitivo. A punição pouco a pouco deixa de ser uma cena e tudo o que lhe diz respeito passa a ter cunho negativo. Desde então, o escândalo e os holofotes são abandonados para valorar-se a própria condenação que estigmatiza o criminoso, dando ênfase aos debates, e publicidade à sentença. A execução da pena torna-se um setor autônomo, em que a atividade administrativa desonera a justiça, "que se livra desse secreto mal-estar por um enterramento burocrático da pena" (FOUCAULT, 2009, p. 13). Fica claro o sofrimento com intensidade calculada e ritual para a marcação das vítimas do poder penal. Os excessos ficam por conta da economia de poder e da demonstração de triunfo da lei.

O afrouxamento da severidade penal representava um deslocamento do objeto da ação punitiva, uma mudança de objetivos, ou seja, não era mais o corpo, mas a alma que deve ser castigada (FOUCAULT, 2009, p. 17 ss.). Ocorreram mudanças de perspectiva quanto ao crime, a definição das infrações, a hierarquia de gravidade, o que era tolerado de direito e permitido de fato. Assim, além de crimes e delitos, objetos jurídicos definidos pelo Código, eram julgadas as paixões, os instintos, as anomalias, as enfermidades, as inadaptações, os efeitos de meio ambiente, ou de hereditariedade.

Foucault (2009, p. 18 ss.), então, desvela as sombras que se escondem por detrás dos elementos da causa, ou seja, de fato o que é julgado e punido é o conhecimento do criminoso, a apreciação que dele se faz, o que se pode saber sobre suas relações entre ele, seu passado e o crime, e o que se pode esperar dele no futuro. O corpo está mergulhado, dessa forma, num

campo político onde relações de poder se apropriam deste corpo para o marcarem, o dirigirem, o suplicarem, sujeitam-no a trabalhos e obrigam-no a cerimônias, exigindo-lhe sinais. O autor chama de *tecnologia política do corpo*, cujo saber e o controle para a utilidade econômica da punição se apresentam a partir da sujeição obtida pelos instrumentos de violência ou de ideologia, seja direta, física, uso da força contra a força, seja o agir sobre elementos materiais, sem, no entanto, ser violenta, podendo ainda ser calculada, organizada, sem uso de armas, mas continuar a ser de ordem física.

Os reformadores do século XVIII e XIX se deram conta que as execuções já não assustavam mais o povo, por isso, um de seus pleitos foi exigir a suspensão das mesmas. Pode-se perceber que o abandono do rito dos suplícios, não adveio do sentimento de humanidade, mas de um medo político por parte do poder com relação ao espetáculo e o poder que dele emanava (FOUCAULT, 2009, p. 53 ss.). O suplício tornou-se vergonhoso, revoltante, perigoso pelo apoio da violência do rei e do povo, intolerável. Era preciso, assim, punir de outro modo.

Dessa forma, o século XIX representou a abertura da crise da economia dos castigos, onde os debates e as propostas legislativas colocavam o castigo ao lado de medidas aproximadas da *humanidade*, sem que se perceba, no entanto, um caráter definitivo considerado incontornável. Iniciou-se, assim, a história dessa enigmática suavidade, em que se fez notar uma diminuição considerável no cerco sobre o corpo. O direito de punir desloca-se, assim, da vingança do soberano para a defesa da sociedade, percebendo-se, até mesmo, mais temível.

Para Brown, a partir de Foucault, a estética do crime e também do cárcere, mostra-se como uma arte que reside entre aqueles que têm o poder de modelar o discurso de criminalidade e acabarão por usar tal poder para fazer isso. Por outro lado, a aparência desse discurso está intencionalmente relacionado com o desaparecimento de outro tipo de estética: o fim da punição como espetáculo público. O espetáculo do crime (cuja existência está marcada pelo castigo), removido em prática, é traduzido dentro de uma estética e metafísica que está invisivelmente rompida pela atualidade do crime. O castigo e sua produção da

delinquência estarão deslocados dentro do campo de representação e mediação, traduzindo-se em uma estética do cárcere, em que se desenvolverá de forma mediada e imaginada.

Não obstante, a criminalidade vai combinar ideologias, discursos, linguagens, eventos, e representações do crime dentro de sistemas pesados de penalidade. A estética de Foucault se define, para Brown, como uma nova literatura de crime, em que o crime é glorificado, porque é uma das belas-artes. Trata-se de um deslocamento, o qual, na ausência do ato de punição, com o nascimento da prisão, foi, de fato, uma nova ordem social estabelecida em que a sociedade disciplinar deslocaria suas próprias fantasias da lei e da ordem, crime e punição por meio de uma nova estética em reinos, línguas e categorias (BROWN, 2006, p. 229). Em um mundo mediado pela massa (cultura de massas/opinião pública), por imagens recicladas perpetuadamente, a questão pode relacionar a construção apresentada por Foucault com a formação de uma estética experimentada.

Dessa forma, Foucault articulou a estética do crime e do sistema penal-penitenciário. Entendemos que a estética do crime é a arte que reside entre aqueles que têm o poder de modelar o discurso de criminalidade. Já a estética do sistema penal-penitenciário, compreendendo o cárcere, é o fim da punição como espetáculo público. O desaparecimento do castigo como espetáculo público é um ato crucial de sublimação, e, atrás de certas transformações (produção da delinquência; nascimento da prisão; e estabelecimento da sociedade carcerária), escondem-se algumas contradições.

A estética do cárcere

Evidenciamos há mais de três décadas uma aceleração da punição por meio do encarceramento. O crescimento dos índices demográficos do cárcere não se limita a um determinado grupo de países, vê-se em muitas regiões do globo. A busca por métodos rígidos de neutralização da criminalidade tornou-se muito presente há algum tempo.

A estética do cárcere está no desaparecimento da punição como espetáculo público, eis que visto como um ato decisivo de sublimação. No entanto, a escolha desse novo método de punição, que é a prisão, está alicerçada por uma estrutura de castigo violadora de direitos fundamentais, fomentadora da disparidade social, além de ser extremamente estimatizadora e seletiva.

Há algum tempo, os debates sobre o sistema carcerário se apresentam no sentido de compreender a problemática em torno da persistente violação de direitos humanos por parte do Estado, no que tange à superlotação dos estabelecimentos penais em vários países. Assim, buscamos apontar alguns caracteres para se pensar a estética do cárcere, bem como indicar quais ou que tipos de estruturas estão relacionadas com essa estética.

O desaparecimento do castigo como espetáculo público é, para nós, um ato de sublimação, pois deixou escondido toda uma gama complexa de estruturas. A escolha de um novo método punitivo – o cárcere – camuflou o que até então era exposto: uma punição seletiva e extremamente estigmatizante. O apagamento e o respectivo estabelecimento da sociedade carcerária fizeram desenvolver contradições que se estabeleceram na dinâmica da prática prisional. Essas transformações – e as estruturas que estão ocultadas naquele desaparecimento – esboçaram o cenário ideal para se indicar a emergência de uma estética contemporânea da prisão.

Podemos concluir que as prisões são compostas por estruturas que estão no alicerce da própria prática social, como a violência, insegurança estatal, violação de direitos fundamentais, desigualdade social e racial, preconceito, seletividade penal e estigmatização. São estas as composições que estão por detrás dos muros das prisões. Essa *sublimação* é uma característica do que se pode chamar de *estética do cárcere.*

Referências

BROWN, Michelle. The Aesthetics of Crime. In: Arrigo, Bruce A.; Williams, Christopher R. (orgs.). Philosophy, Crime and Criminology. Chicago: University of Illinois Press, 2006.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. Trad. Raquel Ramalhete. São Paulo: Vozes, 2009.
KANT, Emmanuel. Observações sobre o sentimento do belo e do sublime. Trad. Vinicius de Figueiredo. Campinas/SP: Papirus, 1993.
KANT, Immanuel. Critica da faculdade do juízo. Trad. Valerio Rohden e António Marques. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitaria, 2012.
KANT, Immanuel. Crítica da razão pura. Trad. Lucimar A. Coghi Anselmi; Fulvio Lubisco. São Paulo: Martin Claret, 2009.
KIRCHOF, Edgar Roberto. Estética e semiótica: de Baumgartem e Kant a Umberto Eco. Porto Lagre: EDIPUCRS, 2003.
LYOTARD, Jean-François. Lições sobre a analítica do sublime. Trad. Constança Marcondes Cesar, Lucy R. Moreira Cesar. Campinas/SP: Papirus, 1993.
ROSENFIELD, Kathrin H. Estética. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

V

REFLEXÕES A RESPEITO DO TRATAMENTO DE MÃES E GESTANTES NO CÁRCERE ENQUANTO VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL

Amanda D'Andrea Löwenhaupt

Introdução

O presente trabalho versa a respeito da violência institucional sofrida por mulheres presas, especificamente quanto à condição de mães ou gestantes. As mães e gestantes se encontram especialmente vulnerabilizadas no sistema prisional, sendo sujeitadas de forma ainda mais severa à violência institucional, que abrange também as crianças nascidas no sistema prisional. Em termos gerais, busca-se refletir a respeito do tratamento de mães e gestantes no sistema prisional enquanto forma de violência institucional. Em termos específicos, busca-se apontar de que forma a violência institucional se concretiza nas gestantes e mães presas, bem como afeta as crianças tidas no cárcere, através de atendimento de saúde precário e ambientes inadequados para as condições de gestante e mães de filhos pequenos. A metodologia empregada foi a análise bibliográfica e estatística, utilizando-se da literatura especializada bem como dos dados apresentados pelo Departamento Penitenciário Nacional, referentes ao período de junho de 2016, período mais recente a ser divulgado.

Violência institucional no tratamento de mães e gestantes no cárcere

As mulheres são minoria no sistema prisional, totalizando pouco mais de 5% da população privada de liberdade total do país. Contudo, dentre elas, as mães são maioria, sendo que das mulheres presas 74% são mães, e 37% possuem mais filhos do que média nacional, com três ou mais filhos. Ainda, das 42.355 mulheres presas em junho de 2016, 536 estavam

identificadas como gestantes, um número significativo, ao se considerar a precariedade das estruturas disponibilizadas para atender as necessidades específicas das gestantes (DEPEN, 2016).

A condição das mulheres enquanto minoria do sistema prisional contribui para a sua invisibilização, o que acarreta em diversas consequências negativas, como a falta de estruturas específicas para o atendimento das necessidades da mulher, a falta de profissionais médicos especializados e a falta de ambientes adequados para mulheres em condições específicas como gestantes e lactantes (LÖWENHAUPT, 2018).

Nossa proposta é refletir a respeito da violência institucional sofrida pelas mães e gestantes no cárcere. Para isso, trabalharemos com a definição de violência institucional fornecida pelo Ministério da Saúde:

> Violência institucional é aquela exercida nos/pelos próprios serviços públicos, por ação ou omissão. Pode incluir desde a dimensão mais ampla da falta de acesso à má qualidade dos serviços. Abrange abusos cometidos em virtude das relações de poder desiguais entre usuários e profissionais dentro das instituições, até por uma noção mais restrita de dano físico intencional. (Ministério da Saúde, 2001)

Com relação à gestantes, o maior problema se encontra na falta de acesso aos serviços de saúde. Estando sob tutela do Estado, as gestantes encarceradas não têm a possibilidade de buscar atendimento médico livremente, encontrando-se à completa mercê do Estado para prover essa função. Contudo, não é isso o que ocorre.

É preciso destacar que a pena privativa de liberdade não deve atingir outros direitos que não os inerentes à privação de liberdade. Assim, permanece a obrigação do Estado garantir o direito à saúde, exercido através do atendimento médico quando necessário.

Contudo, muitas são as carências do sistema prisional no que tange ao atendimento médico, e ainda que estas carências

não se limitem às mulheres ou mesmo às gestantes, estas se encontram em especial situação de vulnerabilidade, tanto pela maior precariedade do atendimento médico especializado como pela vulnerabilidade natural trazida por esta condição que requer cuidados especiais.

A totalidade do sistema prisional brasileiro conta com somente vinte e oito médicos ginecologistas para toda a sua população de mais de quarenta mil mulheres, não especificando a especialização obstétrica em separado, de modo que não é possível identificar o número de profissionais aptos para o tratamento de gestantes. Além disso, 16% dos estabelecimento prisionais em todo o país não possuem sequer módulo de saúde, enquanto apenas 55 informam possuir espaços adequados para gestantes (DEPEN, 2016).

No caso das gestantes, a falta de atendimento médico afeta não somente a sua saúde, mas também a saúde do feto. O feto também é prejudicado pela falta de atendimento médico adequado durante a gestação, o que pode causar danos duradouros após o nascimento ou mesmo a morte do feto devido a complicações da gestação, sofrendo com a falha do Estado em lhe garantir os cuidados de saúde que a todos deveriam ser fornecidos (VIAFORE, 2005).

A falta de profissionais de saúde no sistema prisional, em especial aqueles especializados na saúde da mulher, acarreta em um baixo número de atendimentos durante a gestação, podendo as mulheres presas passar meses sem qualquer atendimento médico, muitas vezes por falta de disponibilidade de qualquer profissional médico no estabelecimento, independente da especialidade. De modo geral, o exame pré-natal das gestantes presas consiste em uma única consulta, com frequência realizada quando da entrada no estabelecimento, tendo em vista que a maior parte das gestações se inicia fora do ambiente prisional (VIAFORE, 2005).

A recomendação do Ministério da Saúde para consultas do exame pré-natal em gestação de baixo risco é de consultas mensais até a 28ª semana, quinzenais entre a 28ª e a 36ª semana, e semanais após a 36ª semana, sendo que sinais de risco e

complicações durante a gestação podem aumentar a frequência das consultas (Ministério da Saúde, 2012).

A não realização do exame pré-natal adequado aumenta o risco de complicações na gestação, que podem inclusive levar à morte da mãe e do feto, sendo de especial necessidade as consultas realizadas próximas ao fim da gestação, com atenção redobrada para a passagem da 41ª semana de gestação, que obriga a intervenção médica para a realização do parto (Ministério da Saúde, 2012).

Contudo, resta claro que para as mulheres presas as consultas não são realizadas com a frequência adequada, o que, aliado ao ambiente prisional não adequado e ao estresse causado pela privação de liberdade, só serve a agravar o quadro dessas mulheres, aumentando o risco de morte e abortos espontâneos.

Após o nascimento, as perspectivas da mãe e da criança também são negativas. A manutenção de crianças no cárcere e posterior separação brusca das mães também se apresenta como outra forma de violência institucional.

Em todo o país, são 1.111 crianças que vivem com suas mães em estabelecimentos penais, ainda que estes contem com somente 467 vagas em berçários distribuídos em 49 unidades prisionais, e 72 vagas em creches para crianças acima de dois anos, distribuídas em nove unidades prisionais (DEPEN, 2016).

O ambiente prisional não é adequado para a manutenção de crianças, fato percebido até mesmo pelas apenadas, que se demonstram preocupadas com o prejuízo causado pelo cárcere no desenvolvimento infantil, chegando por vezes a se referir ao cárcere como “prisão dos filhos”. A principal preocupação das mães presas se volta para a adaptação da criança ao ambiente externo ao presídio após ter vivido encarcerada com a mãe sem contato externo, na medida em que a separação da mãe e saída do presídio ocorre sem período de adaptação nem qualquer outra forma de preparação da criança (FERRARI, 2010).

Essa separação súbita, chamada por Braga e Angotti (2015) de passagem “da hipermaternidade à hipomaternidade”, é caracterizada pela passagem da presença constante da mãe com o filho, na medida em que passam todos os momentos desde o

nascimento juntos na mesma cela, para a separação imediata, muitas vezes acompanhada pela ruptura quase total dos laços entre mãe e criança, sendo esta enviada para abrigo de menores, na medida em que muitas das mulheres presas não possuem qualquer contato com familiares ou mesmo com o pai da criança devido aos estigmas relacionados à criminalidade feminina (OLIVEIRA E SANTOS, 2012).

Em especial, a criminalidade feminina é vista como falha no papel social de mãe, o que só tem a contribuir para o isolamento familiar da mãe presa (HELPES, 2013).

Tanto a manutenção das crianças no ambiente prisional, que não é adequado para o seu desenvolvimento, como a posterior separação da mãe e da criança de forma abrupta ocorrem em violação aos direitos da criança, em particular ao princípio do superior interesse da criança, consagrado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (FERRARI, 2010).

Mais do que isso, a manutenção de crianças no ambiente prisional atenta até mesmo contra a Carta da República:

> Contudo, qualquer dano causado às crianças em virtude da pena privativa de liberdade de suas mães se encontra em violação não somente do Estatuto da Criança e do Adolescente, na medida em que viola as condições mínimas de tratamento de crianças, como também da própria Constituição Federal, que não permite que a pena passe da pessoa do condenado, para atingir suas famílias, nem que atinja direitos que não são restringidos por lei ou pela Carta da República. (LÖWENHAUPT, 2018).

A manutenção de mães e crianças nestes ambientes inteiramente inadequados acarreta prejuízos duradouros, em detrimento de crianças nos estágios mais fundamentais de seu desenvolvimento. Assim, a violência institucional é exercida não somente contra a mãe, mas também contra a criança nascida neste ambiente, que tem negados os cuidados de saúde básicos a todos garantidos, e passa sua primeira infância em um ambiente

isolador e inadequado, para depois ter o vínculo materno rompido e entregue para o mundo extramuros do qual nada conhece, muitas vezes sem qualquer vínculo familiar externo.

Considerações finais

Ao longo deste trabalho, tratamos da violência institucional perpetrada contra mães e gestantes encarceradas.

Foi possível perceber que as mulheres presas contam com um baixo número de profissionais de saúde dedicados à saúde da mulher, sendo que sequer são diferenciados os profissionais de especialização obstétrica, apesar do alto número de gestantes no sistema prisional.

Apesar da pena privativa de liberdade não dever afetar o acesso à saúde, a precariedade do atendimento às mulheres presas é notável, em especial no caso das gestantes, que muitas vezes recebem uma única consulta pré-natal, número muito inferior ao recomendado pelo Ministério da Saúde.

A falta de acesso ao serviço de saúde, bem como a precariedade do atendimento prestado as gestantes presas, constitui violência institucional, sendo realizada pelo estabelecimento prisional em detrimento da saúde da gestante bem como do feto, podendo inclusive levar à morte de ambos.

A condição de estar a gestante presa não pode ser utilizada para lhe negar o atendimento básico de saúde fornecido a todos, que não deixa de ser obrigação do Estado, muito pelo contrário, este tem obrigação redobrada, na medida em que o recolhimento institucional não permite que a gestante busque atendimento médico suplementar devido às falhas do atendimento ofertado pelo Estado.

A violência institucional continua após o nascimento da criança através das condições às quais esta é sujeitada.

O ambiente prisional não é adequado para crianças de qualquer idade, e o total isolamento da criança dentro do presídio só tem a agravar esta condição, prejudicando o desenvolvimento infantil.

A primeira infância é um momento crucial no desenvolvimento infantil, e o laço materno é um importante fator

neste desenvolvimento, mas o ambiente prisional não permite que este desenvolvimento ocorra da maneira adequada, e a posterior separação da mãe é realizada de modo que pode se apresentar traumático tanto para a mãe como para a criança.

Ao se tratar de mães e gestantes presas, é preciso levar em consideração não somente os direitos destas mulheres, que também devem ser respeitados, mas ainda os direitos das crianças, que são envolvidas no sistema prisional pela mera conexão com o tempo de cumprimento de pena de suas mães.

Ambos são vítimas da violência institucional realizada pelo Estado, sofrendo com as consequências do atendimento de saúde precário e das falhas estruturais dos locais destinados para seu abrigo.

Para o grupo de mães e gestantes presas, sua vulnerabilização é ainda maior do que a de outras mulheres dentro do sistema, e as crianças mantidas presas com suas mães são ainda mais invisibilizadas, tendo suas necessidades constantemente ignoradas.

Referências

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. Da hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro. Revista internacional de Direitos Humanos, v. 12, n. 22, p. 229-239, 2015. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101231/hipermaternidade_hipomaternidade_carcere_braga.pdf>

Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional. (2007). Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relatório-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. INFOPEN Mulheres – Relatório de junho de 2016. Ministério da Justiça e Cidadania. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/relatorio-infopen-mulheres.pdf>

FERRARI, Ilka Franco. Mulheres encarceradas: elas, seus filhos e nossas políticas. Rev. Mal-Estar Subj. [online]. 2010, vol.10,

n.4, pp. 1325-1354. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1518-61482010000400012&script=sci_abstract&tlng=es>
GUEDES, Marcela Ataide. Intervenção psicossociais no sistema carcerário feminino. Psicologia: Ciência e Profissão, v. 26, n. 4, 2006, 558-569. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6156256>
HELPES, Sintia Soares. Mulheres na prisão: uma reflexão sobre a relação do Estado brasileiro com a criminalidade feminina. Cadernos de Estudos Sociais e Políticos, v. 2, n. 3, 2013. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/CESP/article/view/19015>
LÖWENHAUPT, Amanda D'Andrea. Políticas Penitenciárias e Criminalidade Feminina: a Invisibilidade das Mulheres no Sistema Prisional. Anais do XXVII Congresso Nacional do CONPEDI Porto Alegre – RS nov. 2018.
Ministério da Saúde. Violência intrafamiliar: Orientações para a prática em serviço. Brasília/DF: Editora do Ministério da Saúde, 2001.
Ministério da Saúde. Atenção ao pré-natal de baixo risco. Brasília/DF: Editora do Ministério da Saúde, 2012.
MIYAMOTO, Yumi; Krohing Aloísio. Sistema Prisional Brasileiro Sob a Perspectiva de Gênero: Invisibilidade e Desigualdade Social da Mulher Encarcerada. Direito, Estado e Sociedade, n. 40, p. 223-241, jan/jun 2012. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/173>
OLIVEIRA, Magali; SANTOS, André Filipe. Desigualdade de Gênero no Sistema Prisional: Considerações Acerca das Barreiras À Realização de Visitas e Visitas Íntimas Às Mulheres Encarceradas. Caderno Espaço Feminino, v. 25, n. 1, jan/jun 2012, Uberlândia/MG. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/neguem/article/view/15095>
RAMOS, Luciana de Souza. O reflexo da criminalização das mulheres delinqüentes pela ausência de políticas públicas de gênero, em questão: os direitos sexuais e reprodutivos. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI, Fortaleza/CE, jun. 2010. Disponível em:

<http://150.162.138.7/documents/download/560;jsessionid=5A5E3DBFBFFBE674E278BAF4D8F71B5A>
SANTOS, Maricy Beda Siqueira dos; NÉRI, Heloneida Ferreira; OLIVEIRA, Maria Fernanda Leite; QUITETE, Byanka; SABROZA, Adriane. Do Outro Lado dos Muros: a Criminalidade Feminina. Mnemosine, v. 5, n. 2, p. 174-188, 2009. Disponível: <http://www.mnemosine.com.br/ojs/index.php/mnemosine/article/view/180>
VIAFORE, Daniele. A gravidez no cárcere Brasileiro: uma análise da Penitenciária Feminina Madre Pelletier. Direito & Justiça, ano XXVII, v. 31, n. 2, p. 91-108, 2005. Disponível em: <http://www.mnemosine.com.br/ojs/index.php/mnemosine/article/view/180>

VI

ASSASSINA

Rafael Evangelista de Sousa

Desenho.

VII

SEGURANÇA NAS VISITAS A UNIDADES PRISIONAIS

Amanda Küster

A revista Istoé, em versão online, no dia vinte e oito de janeiro de 2019, divulgou a informação de que no dia anterior uma mulher havia sido assassinada pelo companheiro, apenado do Centro de Detenção Provisória da cidade de Jundiaí, no estado de São Paulo, durante uma visita íntima nas dependências da instituição prisional.

Consta da matéria que a vítima foi agredida no interior da cela reservada para as referidas visitas, e apesar de ter recebido socorro médico e ser levada até um hospital, não resistiu aos ferimentos.

Tal episódio manifesta a precária estrutura disponível no sistema carcerário para garantir segurança tanto aos indivíduos presos, quanto a qualquer cidadão que adentre uma casa prisional.

É inconteste o dever do Estado de zelar pela integridade dos sujeitos privados de liberdade, os quais estão sob a tutela do poder público. O Supremo Tribunal Federal julgou, no ano de 2016, com repercussão geral, o Recurso Extraordinário nº 841.526/RS, determinando que

> é dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal).

Em que pese a ausência de entendimento jurisprudencial consolidado acerca da proteção aos demais indivíduos que frequentam os estabelecimentos prisionais, é razoável pensar que tal público igualmente carece de segurança.

Detém o Estado o *ius puniendi*, todavia deve exercer o poder de punir com precaução. Uma vez que oferece –

acertadamente – a possibilidade das denominadas visitas íntimas aos presos, fundamentadas no artigo 41, inciso X, da Lei de Execução Penal (Art. 41 - Constituem direitos do preso: X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados), deve ser encarregado de garantir que os encontros sejam seguros para os apenados e para os visitantes, bem como para quaisquer indivíduos presentes.

A Corte Suprema, no ano de 2011, concedeu ordem no Habeas Corpus nº 107701/RS, o qual tratava sobre o direito de um preso receber visitas de seus filhos e enteados menores. No acórdão foi destacado pelo relator, Ministro Gilmar Mendes, que "*cabe ao Poder Público propiciar meios para que o apenado possa receber visitas, inclusive dos filhos e enteados, em ambiente minimamente aceitável, preparado para tanto e que não coloque em risco a integridade física e psíquica dos visitantes*".

Desta forma, o crime ocorrido no Centro de Detenção Provisória de Jundiaí, São Paulo, precisa ser considerado responsabilidade do Estado. Tanto quanto é encarregado de zelar pelos sujeitos encarcerados, semelhantemente deve o ente público salvaguardar a integridade de qualquer pessoa que faça uso das dependências carcerárias, sobretudo daqueles que ali estão em atendimento ao direito dos presos ao convívio familiar. É fundamental refletir acerca de um modo de garantir a segurança dos visitantes sem tolher sua intimidade e a do apenado.

Referências

Jovem é morta pelo marido durante visita íntima em presídio de Jundiaí. Istoé, São Paulo, 28 de jan. de 2019. Disponível em: < https://istoe.com.br/jovem-e-morta-pelo-marido-preso-durante-visita-intima-em-cdp-de-jundiai/>. Acesso em: 28 de jan. de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 841526/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 30/03/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 107701/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 13/09/2011.

VIII

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Dora Elisa Duarte Da Rocha

.

Mulher não se rebaixe
Não permita a agressão
tudo começa com palavras,
depois termina no caixão.
Você tem capacidade de evitar atrocidade
É só querer solução.

A foto registra uma mulher que sofre agressão doméstica e que o parceiro cala a sua voz, impedindo de falar o que está acontecendo. Em *Portal G37*.

IX

UTROGESTAN

Virna da Silva Bemvenuto

Progesterona natural micronizada. 200 mg. Cápsulas. Uso adulto. Via oral ou vaginal. Contém 14 cápsulas. Venda sob prescrição médica. Besins Healthcare. Caixa retangular 9 x 5,5 x 2,5 cm. Este medicamento não trata todas as causas de aborto espontâneo precoce e, particularmente, não têm ação sobre abortos provenientes de problemas genéticos, os quais correspondem a mais da metade das causas de aborto. Treze comprimidos viraram souvenir. O outro ingeri na madrugada de 14 de abril de 2017. A doutora o prescreveu para formação de placenta. Amanhece, volto ao Hospital Miguel Couto ainda sangrando. Sento na sala de espera e desce de mim uma cachoeira na altura do umbigo pra baixo. Frequentei o corredor por algumas horas, aos prantos. Depois, leito 06. Prontuário 311885. Havia virado um número. Internação hospitalar 14/04/2017. Agulha, soro, acesso. Entre a sala de pré-parto e parto, entro na enfermaria de abortamento.

Lua quase cheia. Vejo o sol nascer triangular, vermelho, sanguíneo. Triângulo equilátero invertido, cento e oitenta graus de vazio.

Abro meus olhos. As primeiras imagens de um total de quatro dias. Pela manhã os homens se vestem de médicos, nos mandam tirar a calcinha, abrir as pernas e cobrir com um lençol. Colocam luvas e dois de seus dedos até o colo do útero. Dizem alguma coisa e partem rumo a outro toque.

Penso nos processos de desumanização, quando um corpo, culturalmente fragilizado, não tem escapatória da violência que mora na casa do negligente, que assiste de camarote o show de horrores dos hospitais públicos. Vizinha do descaso, me convida para um suco de água suja, daqueles que a gente não sabe de onde vem mas apenas acontece de estar ali. Penso naquele homem médico que faz ultrassonografia transvaginal, que grita comigo e com mais seis mulheres dizendo

que não nos atenderá naquele plantão. Esperávamos ansiosamente por alta. Agora imagine: aquele homem sendo médico enfiando um aparelho vagina à dentro, um aparelho coberto de gel que transita no lugar mais forte e mais delicado de um corpo de mulher. Sim, reivindicar esse lugar que é o corpo da mulher, rememorar nele toda a luta política travada por séculos em busca de espaços. Narrar as mulheres, as maternidades. A luta de classes. O choro vazio quando já nos tiraram tudo e não temos nem papel higiênico nem absorvente nas maternidades. Estar ali, vivendo um abortamento espontâneo na mesma enfermaria onde mulheres agonizam por onze horas em trabalho de parto. Sentir perder e ver nascer. Um grito, um gemido, lugar provisório, espaço físsil. Penso nos processos de desumanização. Durante quatro dias só avistei uma mulher sendo médica. Só fui atendida por homens, médicos. Só um me olhou nos olhos. Os outros, mecanizados, atrofiados pelo pão de cada dia.

Atualização da memória. Do corpo, da casa: como habitar as ruínas do corpo? Essa casa arruinada, que descasca, escama, caqueia, derrama? Tomo as palavras de Ana Martins Marques "minha casa são meus cacos". Me vem a pergunta: Eu me lembro como se anda?

Olho ao redor, o hoje. Meus materiais de trabalho são saquinhos com água, fios, muitos fios, de sutura, de bordado, de costura. Tecidos-pele, tesouras-corte. Cascas coletadas, de árvore, de frutas, cascas costuradas. Esse constante remendar das coisas, das colchas. Achar na pele um buraco e penetrar nele, seja toque, olhar ou pensamento. Cortar o dedo com a faca, separar mais uma vez a placenta do tomate com suas sementes do restante de seu corpo escorregadio, avermelhado, comestível. A experiência do naufrágio sem naufragar.

Tocar o fundo e emergir dele. E contar. E dizer. E falar.

Narrar a experiência, tudo aquilo, segundo Larrosa, que nos acontece, que nos atravessa, que nos toca. O que se conta sobre o vivido pode salvaguardar alguém, aliviar de um buraco no caminho, indicar um desvio. Possibilitar descaminhos. Dar a ver o que acontece a muitas, todos os dias, incontáveis vezes. Como me ensinou Manoel de Barros, usar as palavras para

compor meus silêncios: abrir espaços para perceber fraturas, juntar os cacos, cultivar a cura.

Como habitar as ruínas do corpo?
Parede do pátio, Maternidade Miguel Couto
Abril, 2017.
Fotografia digital, 10801x6067

X

A CULTURA DO ESTUPRO E A IMPORTÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Erlane Alves dos Santos

Introdução

A subjugação do corpo feminino aos prazeres do masculino tem sido uma construção no imaginário e nas ações de homens desde os primórdios da formação desta sociedade. Dentre os conceitos de masculinidade, existe um capaz de ferir direitos, como a da liberdade sexual de mulheres. Isso vem como reflexo de uma suposta necessidade de imposição da virilidade masculina, fazendo com que o homem tenha que provar, sempre que preciso, a sua masculinidade, necessitando se relacionar com mulheres por quem nem sente atração, apenas por uma imposição ou pressão social advinda de um pensamento machista, no qual o homem é um ser superior nesta sociedade, portanto, necessita provar essa condição, como analisaremos neste artigo. Mas, o problema surge quando a outra parte, a mulher, não tem interesse na conjugação carnal, mas, mesmo assim, por meio de violência ou grave ameaça, é obrigada a isso, configurando assim o crime de estupro, tipificado no artigo 213 do Código Penal Brasileiro.

A construção da cultura do estupro

Um estudo de March (2015, p. 2443) fez uma averiguação dos discursos contidos em 34 processos criminais de estupro instaurados nas comarcas de Curitiba e Guarapuava nos anos 1950. Com o objetivo de problematizar a construção das masculinidades de homens que estavam no limiar entre a necessidade de demonstração de virilidade e dominação, representada na posse sexual do corpo feminino, e a anormalidade da violência sexual.

Por muito tempo, o estupro foi considerado como ato de poucos e degenerados maníacos sexuais. Mas, em meados do século XX, o entendimento sobre esse crime sofreu transformações, deixando a margem social da experiência cotidiana para ser compreendido como uma relação de força e poder de homens em sobreposição a mulheres. Relação esta legitimada socialmente como parte integrante da formação das subjetividades de homens. Nesse contexto de ascensão feminina no mundo público, o estupro passava a funcionar como um aparelho de manipulação de comportamentos sexuais e sociais que operava na construção do medo da presença em espaços de vulnerabilidade feminina.

Foucault (1988, p. 39), no primeiro volume da "História da Sexualidade", faz uma análise da forma com a qual os crimes de estupro permitem compreender a relação entre masculinidade e posse sexual sobre o corpo feminino. Neste mesmo estudo, podemos compreender as diferentes percepções da sexualidade para homens e mulheres e a construção do acesso masculino ao corpo feminino.

Nesse cenário, ressalta-se que Vigarello (1998, p. 30) adentra nos discursos da Justiça em torno do crime de estupro a partir da modernidade. Esse autor nos permite compreender as dimensões do estupro desde o Antigo Regime Francês, adentrando aos espaços de julgamento, as atualizações na lei e o entendimento da construção da vítima e do acusado a partir dos debates sobre a violência e o consentimento. Ele considera que a prática do estupro, assim como outros modos de violência, é inseparável do contexto que o produziu, recebendo diferentes tratamentos pela sociedade e pela Justiça no decorrer do tempo.

Ainda nesse sentido, Machado (1998, p. 233) faz um ensaio das modalidades de construção da virilidade, revelando o caráter de relativização do estupro, que uma hora é entendido como um ato monstruoso e outra hora como um ato banal entre homem e mulher. O objeto principal desta análise vem das falas de presos acusados e condenados pelo crime de estupro. No imaginário da população, nas decisões dos tribunais e na legislação, o estupro transita entre as categorias de crime hediondo, crime contra os costumes e como ato que não é

considerado um crime, mas um ato banal e natural entre duas pessoas. Outra crítica interessante a se fazer, diz respeito às muheres ditas “para casar” e as “não casáveis”. Estas, de acordo com entrevistas realizadas entre condenados por crimes de violência sexual, não são dignas de respeito, resumidamente. Mulhereres respeitosas são as que estão em seu convívio familiar e que não ferem os padrões de uma sociedade patriarcal. Estes homens consideraram o ato de estupro como crime hediondo quando imaginado sendo cometido com suas mães e irmãs, basicamente. Ademais, a autora critica o imaginário da personalidade feminina como aquela que diz “não” para dizer “sim”

Ademais, de acordo com a pesquisa de Machado, entre os 82 detentos entrevistados na pesquisa, apenas 23 tinham alguma relação anterior com as vítimas. Se contrapondo a isso, uma pesquisa feita na Delegacia Especializada da Mulher, do Distrito Federal, demonstrou que as denuncias de agressão sexual contra parentes e conhecidas chegava a 60%. Esta análise torna possível a aferição de que os estupros contra "conhecidas" são mais difíceis de serem considerados crimes, no decorrer dos processos investigativos e judiciários.

> A auto-referência em relação ao momento do estupro, segundo os apenados por estupro de desconhecidas, varia da “fraqueza”, do “nem sei o que me deu”, da “tentação do demônio ou do mal, ou do cão”, fenômeno ou entidade que atuaria exatamente no momento de fraqueza, e é visto como associado aos efeitos da “droga ou da bebida”.
>
> Em contraste com o sentido circunstancial dado à invocação da associação entre a “fraqueza” e as figuras do “mal”, das “drogas e das bebidas”, a cena muitas vezes é preparada. Um outro amigo já estava lá. Quando juntos, um deles resolve se “aproveitar”, os outros também “aproveitam”. Ou então estavam esperando o ônibus e um deles resolve abordar a

> mulher e “aí, depois de um não sei o que me deu”, resolvem “usar” a mulher.

O ônus da prova

No âmbito jurídico, o ônus da prova é uma ferramenta e um termo utilizado para definir a pessoa que será responsável por sustentar uma determinada afirmação ou conceito. O termo especifica que a pessoa responsável por uma determinada afirmação deve também demonstrar as provas necessárias para sustentá-la.

Geralmente, o ônus da prova recai sobre a afirmação primordial, a base de todo o raciocínio lógico, e enquanto essa afirmação não for provada, todo o raciocínio deve ser desconsiderado.

De acordo com o Código de Processo Civil, ônus da prova é o encargo outorgado pela lei a cada uma das partes de um processo, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas. Nesse sentido, nos casos de crimes contra a violência sexual, onde, geralmente, a única testemunha é a própria vítima, é necessário que o ônus da pro a seja invertido, como abordado no seguinte ponto.

Legislação penal e a observância judicial desta questão

O Crime de estupro está previsto no art. 213, do Código Penal Brasileiro de 1941, no rol dos crimes contra a Dignidade Sexual:

> Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Ao colocar a dignidade sexual como bem jurídico protegido, o Código Penal ampara também o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), o qual pressupõe que toda pessoa humana tem o direito de proteção à sua vida sexual, como também tem a obrigação de respeitar as

opções sexuais alheias. Diante disso, o Estado assegura os devidos meios.

Neste ponto, é interessante pôr em pauta o fato de que as decisões tomadas pelos tribunais têm sido de grande relevância em relação ao apoio dado às vítimas. É muito importante de se observar que, nesses casos, na grande maioria das vezes, e o que ajuda o autor deste crime, a vítima está sozinha com ele, portanto, ela se torna a única testemunha possível. A não ser que o acusado assuma o ato cometido. Nesse sentido, é pertinente ressaltar que o Supremo Tribunal de Justiça se posiciona positivamente sobre este tema, no que diz respeito à relevância da palavra da vítima desses crimes.

O constrangimento da mulher

Através de uma análise de estudos internacionais, adaptados à realidade brasileira, pesquisadores do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada acreditam aproximadamente 10% e 15% dos **casos de estupros são denunciados às autoridades** e somam-se às estatísticas do crime no país.

No entanto, embora seja um número baixo de notificações, os dados do **12º Anuário Brasileiro de Segurança Pública** demonstram que no ano passado as polícias registraram 49.497 casos de estupro e o Sistema Único de Saúde contabilizou 22.918 casos. A estimativa dos pesquisadores do Atlas, do instituto supracitado, é que o número, se fossem todos notificados, se aproximariam de 300 mil e 500 mil.

De acordo com Helder Rogério Sant'ana Ferreira, um dos autores desta pesquisa, o medo de retaliações nos casos em que o agressor é conhecido, a descrença nas investigações e resolução dos crimes, possíveis maus atendimentos policiais, e, principalmente, a vergonha são alguns dos motivos do alto número de casos não notificados. Helder ainda destaca que “quanto menos a gente considerar o sexo um tabu, quando mais se falar, mais é importante para as crianças também saberem o que é a violência sexual”.

Ainda nesse sentido, a promotora de Justiça do Ministério Público de São Paulo, Silvia Chakian, do GEVID

(Grupo de Atuação Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica), destaca alguns dos motivos que levam as mulheres a não denunciarem as agressões que sofreram. São estes: Vítimas não identificam o que sofreram como assédio; medo de que ninguém acredite nelas; medo do assediador; vítimas sentem vergonha; sentimento de culpa; vítimas são culpabilizadas; vítimas têm medo de reviver experiência; medo de perder o emprego; medo de enfrentar processo e "não dar em nada"; dificuldades para denunciar/reportar e medo da violência institucional; e os crimes são tratados como um problema entre homem e mulher, não como problema da sociedade. A promotora ainda ressalta a importância do rompimento do silêncio.

> Ao perceber que não estão sozinhas e que várias mulheres passaram pela mesma situação, uma mulher dá força para que outra pronuncie a violência que sofreu", diz a pesquisadora Jackeline Romio, doutora em demografia pela Unicamp e especialista em mortalidade feminina pela violência de gênero.
>
> Foi o que aconteceu com as mulheres que denunciaram Weinstein depois da publicação de reportagens sobre seu comportamento e com as que denunciaram o comediante americano Bill Cosby. A mulher, que tem sua palavra vista com desconfiança, como observou Chakian, não se vê mais sozinha frente a um homem todo poderoso.
>
> Para garantir que mais mulheres denunciem casos de assédio e estupro sem que uma primeira tenha que ter "muita coragem" para isso, diz Chai Feldblum, da US Equal Employment Opportunity Commission, é preciso que a "sociedade crie um ambiente seguro para as mulheres - o que ainda não aconteceu.

Conclusão

Diante do exposto, conclui-se, portanto, que é de suma importância que hajam políticas públicas de conscientização sobre a questão sexual, não como algo a ser incentivado, como alguns movimentos políticos conservadores estão insinuando atualmente, mas como algo que deve ser compreendido como objeto a ser resguardado por garantias que o Direito Brasileiro prevê. É necessário que homens e mulheres sejam ensinados desde cedo sobre seus direitos e liberdades e que ambos devem ser amparados social e juridicamente, a fim de, aos poucos, se possa acabar com essa infeliz cultura do machismo, bem como a cultura do estupro.

Ademais, se faz crucial que as gestões de acolhimento às vítimas deste crime sejam melhores preparadas para os recebimentos das queixas, de modo que os traumas dessas mulheres não sejam aumentados, mas que elas se sintam, realmente, acolhidas e amparadas na hora de buscar por ajuda.

Referências

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

DALAPOLA, Kaique. “Medo e vergonha fazem com que só 10% dos estupros sejam notificados”. R7 Notícias, 05 de set. de 2018. Disponívem em: <https://noticias.r7.com/cidades/medo-e-vergonha-fazem-com-que-so-10-dos-estupros-sejam-notificados-05092018 > . Acesso em: 05 de dez. de 2018.

FOUCAULT, Michel. A história da sexualidade: a vontade de saber. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

GRAGNANI, Juliana. “11 motivos que levam as mulheres a deixar de denunciar casos de assédio e violência sexual”. BBC Brasil, 13 de out. de 2017. Disponível em: < https://www.bbc.com/portuguese/brasil-41617235 >. Acesso em: 05 de dez. de 2018.

MACHADO, Lia Zanotta. “Masculinidade, Sexualidade e Estupro. As construções da Virilidade”. Cadernos Pagu, n. 11, pp. 231-273, 2009.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, STJ – Habeas Corpus nº 135972 SP 2009/0089754-0. Relator: Ministro Felix Fischer. 2009. Disponível em: < https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6237781/habeas-corpus-hc-135972-sp-2009-0089754-0-stj >. Acesso em 30 de nov. de 2018.
VIGARELLO, Georges. História do Estupro: violência sexual nos séculos XVI-XX. Rio de Janeiro: Jorge Sahar Editor, 1998.

XI

FEMINISMO E CULTURA MUSICAL EM BEYONCÉ

Taísa Gabriela Soares

Introdução

O presente ensaio tem como tema a importância da abordagem do feminismo negro na cultura musical a partir da análise das performances da artista, empresária, produtora e mulher negra norte-americana Beyoncé. Os objetivos específicos são: verificar como a influência da cultura afro-americana e feminista é retratada em suas canções, performances e manifestações; e observar o papel da artista para o reconhecimento e o ativismo do feminismo negro, não só nos Estados Unidos, mas também globalmente. O tema é de grande relevância, uma vez que a análise de temáticas complexas e seus momentos históricos podem ser mais bem traduzidos através do viés da arte e da cultura musical.

Movimentos feministas e seus campos discursivos de poder

Ao analisarmos as dinâmicas dos movimentos feministas veremos que por muito tempo a narrativa se constituiu como uníssona, chegando ao ponto de serem referidos não como movimentos feministas, mas sim como "O" Movimento Feminista. A história oficial referente à chamada segunda onda do feminismo traz o suposto mito de origem que sustenta que as feministas possuíam uma série de características organizacionais no movimento, a ponto de lhes conferir status de movimento social. A autonomia dos coletivos passou a distinguir quem seriam as feministas e quem seriam as outras mulheres ativistas, de acordo com a pauta e composição de cada coletivo. (ALVAREZ, 2014)

"O" Movimento Feminista era profundamente marcado pela classe social, heteronormatividade e branquitude, determinando estreitamente quem compunha o referido

movimento. Isso fez com que as mulheres negras que se apropriavam e se identificavam com o feminismo trilhassem caminhos próprios, desde o princípio. Dessa forma, surgem de maneira descentralizadas as organizações de mulheres negras que se declararam autônomas do movimento feminista branco e do movimento feminista negro misto. A especificidade das mulheres negras é enquadrada, principalmente, a partir da tripla discriminação sofrida por aquelas negras que não se sentiam representadas pelo movimento feminista, tido como hegemônico, gerando uma nova narrativa social, tida como extraoficial. (DAVIS, 2017)

Delimitando-se a dicotomia da luta geral (militância política) versus luta específica (militância autônoma), delimitam-se também os contornos do exterior constitutivo do movimento feminista dos anos 60, 70 e 80, o qual fica demarcado por conflitos constantes. Ao observarmos esta dualidade, podemos verificar que estamos tratando de diferentes campos discursivos de ação. Análises acerca da autenticidade e pertencimento de determinados grupos, como por exemplo, debates entre grupos feministas que afirmam que outro grupo não poderia se autoproclamar de feminista, trazem a dualidade entre "as incluídas" e "as excluídas", e todos esses contextos são componentes discursivos que realmente articulam os campos feministas. (ALVAREZ, 2014)

Dessa forma, não obstante a história oficial, podemos perceber que nunca houve uma narrativa uníssona, mas sim um emaranhado de vozes, por vezes, opostas e conflitantes, que constituem os campos feministas. Campos estes que vão muito além da sociedade civil, abarcando inúmeras instâncias horizontais e verticais de poder, enunciando novos códigos culturais e políticos que disputam as representações dominantes. Como conjunto de ideias, temas, pressupostos e interpretações, os discursos feministas constituem um universo de significados que se traduzem ou se constroem ao longo de diversas teias político-comunicativas, norteando as estratégias e identidades das atoras e atores que se coligam nesse campo. (ALVAREZ, 2014)

Dessa maneira, sob uma análise geral, podemos verificar que a expansão dos movimentos feministas nas mais diversas instâncias (políticas, pré-políticas ou para-políticas) se dá em moldes eminentemente foucaultianos, isso porque, ao fim e ao cabo, tratamos de discursos de poder (FOUCAULT, 1996; 2014). A presença do feminismo pode ser identificada em uma espécie de teia que abarca uma vasta gama de atoras e atores individuais e coletivos e de lugares sociais culturais e políticos, gerando campos de poder. Esses campos se articulam discursivamente através de linguagens, sentidos, representações e visões de mundo, as quais, por vezes, são compartilhadas, mesmo que parcialmente, bem como disputadas, por uma espécie de gramática política que vincula sujeitos que com elas se identificam. Todos esses elementos, ainda que (e principalmente) conflitivos, são constitutivos dos campos feministas.

Beyoncé: discursos de poder e a indústria cultural de massas

Nesse ponto, podemos abordar o papel das performances da artista Beyoncé, como discursos de poder no que concerne à formação cultural e à atuação do feminismo negro. Beyoncé Giselle Knowles-Carter nasceu em 1981 e foi criada em Houston, Texas, nos Estados Unidos, é empresária, cantora, compositora, produtora, dançarina, atriz e mulher negra. Teve o início de sua carreira-solo influenciado por cantoras de blues e jazz e, notadamente, pela objetificação e hiperssexualização da mulher negra. A apropriação do discurso feminista veio, principalmente (porém, não somente) no final do ano de 2013, com o lançamento de seu álbum visual homônimo Beyoncé. Além de uma escolha lógica capitalista (a qual não invalida seu conteúdo discursivo), o álbum representa o início de um diálogo mais aberto acerca das questões de etnia e gênero. A canção emblemática do referido álbum foi a faixa *Flawless*, feita com a colaboração da escritora e ativista feminista nigeriana Chimamanda Ngozi Adichie. A música conta com um trecho de um discurso realizado pela referida escritora, em um TEDx Talks na cidade de Euston, África do Sul, o qual segue:

> Ensinamos as meninas a se encolherem, para se tornarem ainda mais pequenas, dizemos para meninas: 'Você pode ter ambição, mas não muita, você deve ansiar para ser bem sucedida, mas não muito bem sucedida, caso contrário, você vai ameaçar o homem'. Porque sou do sexo feminino esperam que eu almeje o casamento, esperam que eu faça as escolhas da minha vida sempre tendo em mente que o casamento é o mais importante. Agora, o casamento pode ser uma fonte de alegria, amor e apoio mútuo, mas por que ensinamos as meninas a ansiar ao casamento e não ensinamos a mesma coisa para os meninos? Criamos as meninas para serem concorrentes, não para empregos ou para conquistas, que eu acho que podem ser uma coisa boa, mas para a atenção dos homens. Ensinamos às meninas que não podem ser seres sexuais, da mesma forma que os meninos são. Feminista: a pessoa que acredita na igualdade social, política e econômica entre os sexos (ADICHIE, 2013).

Responsável por inaugurar publicamente o pertencimento da cantora às teorias feministas a canção teve grande repercussão no cenário midiático norte-americano e global, seguido de fortes performances em turnês mundiais e videoclipe que conta com coreografias agressivas e provocantes, marcando a apropriação de sua sexualidade. Após um pequeno hiato de sua carreira *solo*, a cantora lança seu *single Formation* no ano de 2016, o qual gerou enorme repercussão em razão das referências à cultura negra e denúncias da violência policial que protagonizam a letra da canção, bem como, seu videoclipe. Contendo grande crítica social o referido lançamento ficou conhecido como “o dia em que Beyoncé tornou-se negra” frente à indústria cultural de massas. Com introdução de falas do artista de hip-hop negro e homossexual Messy Mya, (assassinado pela polícia em 2010) e participação de Big Freedia, o videoclipe, que tem como cena o sul dos Estados Unidos, conta com referências

à devastação provocada pelo Furacão Katrina em Nova Orleans, critica a segregação racial e social comum nas propriedades latifundiárias dos estados sulistas e refere ao movimento *Black Lives Matter* ao contestar a matança realizada por policiais à comunidade negra quando, ao final, lê-se a frase estampada em *grafitti* "parem de atirar nós". Além disso, a faixa exalta fortemente os traços negroides da cantora, de sua família e de todos os integrantes do videoclipe.

No mesmo ano de lançamento da canção, a cantora realiza uma *performance* da faixa *Formation* no prestigioso evento de futebol americano da NFL, o *Super Bowl 50*. Mais uma vez, a cantora não economiza nas referências à cultura negra e homenageia o partido político *Black Panthers* o qual, no dia da apresentação, completava 50 anos desde a sua criação, na cidade de São Francisco, Califórnia, lugar onde tomou palco o sobredito evento. A apresentação se desenvolve de uma maneira incisiva e cita, mais uma vez, o movimento *Black Lives Matter*, que contesta a violência policial contra negros, pedindo justiça por suas vítimas.

Ambos os momentos (lançamento de *Flawless* e *Formation*) foram pontos em sua carreira de emblemáticos discursos de poder, onde a cantora assume a narrativa de causas tocantes à etnia e gênero. Além disso, não podemos deixar de mencionar o lançamento de sua faixa em parceria com seu marido Jay-Z, e os rappers Offset e Quavo, intitulada *Apeshit*. Seu videoclipe foi gravado no Museu do Louvre, na França, mostrando diversas cenas do casal em frente ao acervo de obras históricas, assim como, rodeadas de dançarinos negros que, através de coreografias fortes, dão novos significados às obras. A cena final, assim como todo o videoclipe, é de feroz crítica social uma vez que retrata um negro tendo seu cabelo afro escovado em frente à obra "Monalisa", de Da Vinci. A mensagem de aproximação (e até mesmo ocupação) da cultura negra ao museu que representa os símbolos da aristocracia, monarquia e da cultura europeia androcêntrica, é clara, principalmente se ressaltarmos que o local permaneceu fechado somente para as gravações do videoclipe, proporcionando o protagonismo de um casal negro em meio a obras de arte históricas.

Conclusão

O domínio da narrativa de etnia e gênero demonstra importante aspecto de protagonismo e pertencimento, fatores de grande valor na formação cultural das massas através da indústria midiática. A conquista, aqui traduzida a partir da trajetória da artista Beyoncé, do local de poder ocupado por homens brancos é, provavelmente, o ponto mais simbólico que pode ser alcançado pela mulher negra. É através de novos discursos de poder que se abrem as possibilidades de mudanças sociais estruturais, o papel da cantora como modelo paradigmático de uma ruptura de padrões é fundamental. O potencial de identificação que uma figura popular tem a capacidade de gerar é de suma importância se analisarmos o impacto dessa imagem em jovens mulheres negras, por exemplo. Da mesma forma, não podemos deixar de ressaltar a disseminação de assuntos como o feminismo e a luta negra, bem como, a publicidade de figuras que sofrem um apagamento social em razão de sua etnia e gênero.

Ao fim e ao cabo, ações que façam os sujeitos falarem sobre feminismo serão sempre imprescindíveis. A aproximação de sujeitos antes não "pertencentes" aos movimentos feministas deve ser promovida, seja através das universidades, da militância ou da música.

Referências

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. TEDx Talks, Euston. We should all be feminists. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=hg3umXU_qWc. Acesso em: 21 jan. 2019.

ALVAREZ, Sonia E.. Para além da sociedade civil: reflexões sobre o campo feminista. Cad. Pagu [online]. 2014, n.43, pp.13-56. ISSN 0104-8333. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/0104-8333201400430013. Acesso em: 18 jan. 2019.

DAVIS, Angela. Mulheres, cultura e política. Tradução Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2017.
FOUCAULT, Michel. A ordem do discurso. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. 3 ed. São Paulo: Loyola, 1996.
FOUCAULT, Michel. Microfísica do poder. Organização, introdução e revisão técnica de Roberto Machado. 28 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014. Capítulo XII: soberania e disciplina.

XII

BREVÍSSIMO APONTAMENTO SOBRE A CONTRIBUIÇÃO NEGRA NO EXTREMO SUL DO BRASIL

Fábio dos Santos Gonçalves

"(...)trata-se do valor em desbravar. Trata-se, sobretudo da coragem de alguns homens e mulheres que irromperam o que parecia intransponível... (...)
Trata-se de um valoroso legado Negro a estimular os tempos vindouros..."
Gonçalves, F.S. – in, O justo valor – Reminiscências do Povo d'aqui.

Pelotas transpira – em cada praça, rua, beco ou viela, a contribuição do Povo Negro - acumulada desde o esboço do que outrora fora freguesia, até os dias de agora. Incontáveis são os exemplos, de homens e mulheres, negros e negras, que puderam contribuir para que pudéssemos desfrutar da pujança havida durante o período das charqueadas, época da estruturação urbano-social que perdura até hoje. Tristemente, a devida valorização, mesmo no pós cativeiro, nunca houve, tornando ainda mais antológica a ferida aberta por conta dos séculos de holocausto sofrido.

Infundados rumores sobre uma história sem memória e uma desorganização supostamente típica, buscaram sem sucesso, justificar a existência da abissal dívida social e humanitária para com o legado e as contribuições permanentes da população negra pelotense. Ora, sabe-se que, desde o pisar do primeiro negro em solo brasileiro, houve insurgência e a não aceitação natural da condição de subhumanidade. Pelotas se presta de maneira exemplar à contribuição dessa ideia. Inúmeras foram as revoltas lideradas por negros aqui, desde sempre, buscando – predominantemente – a quebra do sistema sagaz que coisificava homens e mulheres cativos. Sabe-se também, que a comunidade negra empregada na atividade laboral das charqueadas – razão maior do acúmulo de riquezes e da formação de uma elite

econômica local nos ídos 1800 - vivia em condições de insalubridade e humilhações, o que incentivava a fuga constant de muitos escravizados para a formação de quilombos, os quais adentravam na Serra dos Tapes que, dada a dificuldade de acesso, propiciou o surgimento de lugares de refúgio e de difícil captura. Nos quilombos, os "fujões" fortaleciam a sua luta, e resistência a um regime imposto injustamente, mas aceito pelos valores da elite branca que regozijava-se à custa do trabalho do braço escravizado negro. Após a abolição da escravatura, e principalmente em uma condição de liberdade, a comunidade negra, ainda que fragilizada e vitimada constantemente pelas etratagemas de um Estado que continuamente visava implanter uma políticas higienistas e genocidas, organizou movimentos associativistas em busca de seu espaço de partipação, e seus direitos contra a discriminação racial até os dias de hoje.

As consequências da resistência e da luta permanentes, transpassaram os tempos e ecoaram forte – como o ufar de um sopapo – estremecendo os dias atuais, através do trabalho exemplar de ícones extraordinários que jamais devem ser esquecidos, tais como o saudoso folião, **"Tio Mira"** - a incansável guerreira, '**Maria Helena Vargas' -** o douto e lúcido, **'Professor Jorge'** – os irrepreensíveis ritmistas, **'Mestre Batista'** e **'Giba Giba'** - a belíssima cantora, **'Giamarê'** - o ativista social '**Rubinei Machado**', dentre tantos outros tantos que, inscritos na contemporaneidade, puderam driblar os reflexos da hedionda punição e do controle desigual e excessivo recaído sobre os negros destacados surgidos no extremo sul do Brasil. Ainda sobre esses, cabe especial menção ao ativista e poeta portoalegrense, **Oliveira Silveira**, que inicia uma batalha em prol da concretização de um ideal representado pela força contra o preconceito e a discriminação racial no Brasil. A sua pesquisa tinha o objetivo de desconstruir a data considerada "dia da farsa da abolição". Para Oliveira, "O povo negro precisa ocupar o seu lugar real na história do país!". Militante do Movimento Negro e um dos criadores do Grupo Palmares, de Porto Alegre, sugeriu a data de 20 de novembro como o Dia Nacional da Consciência Negra, fundando o Movimento Negro Unificado – MNU – Núcleo RS. Torna-se o grande porta-voz da data política de 20 de

novembro, aniversário de morte do grande líder Zumbi dos Palmares, elevado a herói em 1971, ano internacional para Ações de combate ao Racismo e à Discriminação. Em 1978, o dia 20 de novembro torna-se o dia Nacional da Consciência negra, a partir da fundação do Movimento Negro Unificado contra a Discriminação, mais tarde conhecido como MNU.

Nos livros pelos quais a história dos negros escravos é contada e hierarquizada pelos historiadores burgueses, entra em discussão a desconstrução do mito da liberdade concedida. Para o Grupo Palmares, e para todos que ouviram seus pais, seus avós e bisavós vindos da Mãe África, o negro era exemplo de garra e heroísmo. Vários grupos surgiram nas décadas de 1960,1970 e 1980 e lutaram para a aceitação de Zumbi, pelos negros brasileiros, como seu principal herói.

Segundo AL-ALAM (2014), a história é tecida na experiência dos indivíduos no tempo e certamente as celebrações em torno dos valores da negritude são uma conquista da comunidade negra. Desde o associativismo negro no século XIX, perpassando experiências como a da Frente Negra Pelotense, o movimento negro em época de ditadura militar, com o Dia da consciência negra e mais tarde com o Cabobu no final da década de 1990, a história de africanos e afrodescendentes vem rompendo o silêncio imposto por intelectuais e governos embriagados pelo frenesi europeu. As experiências de africanos e afrodescendentes no extreme sul, escapavam da malha repressiva das elites, mas não podemos perder de perspectiva a vivência destes homens e mulheres negros com a repressão, o que certamente vem marcando as gerações destas famílias num ritual constante de superação.

O líder sul-africano **Steve Biko**, costumava dizer que: “É melhor morrer por uma ideia que vai sobreviver, do que viver por uma ideia que morrerá!”.

Talvez essa expressão sintetize, ainda que de forma pormenorizada, o sentido da imensurável contribuição dos homens e mulheres citados, e nos revigore o espírito, com vistas à uma pátria mais justa e igualitária nos anos vindouros!

Que a esperança se renove, para que possamos compreender o sentido maior da luta pela igualdade racial em

todas as suas nuances, e para que possamos também, mirar nos exemplos céleres dos que nos ascenderam, e - literalmente – entregaram a vida em nome de uma Causa, para que hoje pudéssemos todos, negros e não negros, desfrutarmos de melhor sorte.

É certo que muito ainda há que se fazer! Que o futuro justifique as vidas e obras desses heróis e heroínas do valoroso Povo Negro de todas as partes!

Ubuntu!

Referências

AL-ALAM, Caiuá. Nunca é demais lembrar: a celebração é uma conquista e não uma concessão. Caderno Dia do Patrimônio: a herança cultural negra, Secretaria Municipal de Cultura de Pelotas, 2014.

BOEIRA, Eloísa Prates Pelo escuro: a poesia afro-brasileira de Oliveira Silveira. Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2013.

CAMARGO, Thelma da Ávila. Comunidade Negra no Contexto Socioeconômico e Histórico de Pelotas; Revista África e Africanidades. ANo 8 – Jul 2015.

MONQUELAT, Adão. Se Pelotas não inventou o charque, o charque e a escravidão inventaram Pelotas. Caderno Dia do Patrimônio: a herança cultural negra, Secretaria Municipal de Cultura de Pelotas, 2014.

XIII

QUEM SABE SOBRE E SE IMPORTA COM OS POVOS INDÍGENAS?

Bruna Hoisler Sallet

Retratada sua luta na charge de Latuff, quem já ouviu falar da Aldeia Maracanã? Poucos são tais brasileiros.

A aldeia urbana, erigida no antigo Museu do Índio, na cidade do Rio de Janeiro, por indivíduos de diferentes etnias, tornou-se notícia em 2013, período que se intencionou a derrubada da aldeia tendo como finalidade a construção do Complexo do Maracanã para a Copa do Mundo de 2014.

É vasto o material retratando a violência empregada, seja na decisão judicial determinando a retirada desses indivíduos, últimos resquícios indígenas na cidade carioca, seja no meio policial utilizado para o fim. Devido à mobilização social e de integrantes da aldeia, a medida hedionda foi impedida, restando a promessa de construção de um centro cultural do índio no local.

Em 2019, a violência contra o indígena não apenas permanece, mas é ampliada nas mais diversas esferas de governo. Em declaração, o deputado estadual mais votado do Rio de Janeiro, referiu que a "Aldeia Maracanã é lixo urbano". Tal declaração é somente reflexo de como a questão indígena é tratada no Brasil. Ninguém dá valor, ninguém sabe, ninguém tem interesse.

No corrente ano também foi inaugurado o desmonte aos direitos indígenas até então conquistados no país, trata-se da Medida Provisória n. 870, de 01 de janeiro de 2019, a qual o presidente eleito transferiu para o Ministério da Agricultura a atribuição de identificar, delimitar e demarcar terras indígenas e quilombolas, transferindo a tarefa que requer os cuidados de um órgão indigenista especializado para estruturas governamentais que tratam a questão indígena de forma integracionista e, consequentemente, violenta em termos institucionais.

Assim, de forma breve, questiona-se: Até quando será perpetrada a violência institucional e a invisibilidade em todas as esferas em relação aos povos indígenas? Que tal pesquisar sobre os povos originários do seu país? Estamos todos mais que convidados a sair da ignorância e desrespeito que costumamos utilizar quando se trata de índio.

Latuff 2013.

XIV

OS OLHOS COBERTOS DO DIREITO

Marina Mozzillo de Moura

Uma manhã fria de outono no sul do sul do Brasil. Sim, faz frio no Brasil. O sol brilha com a preguiça de junho e os seres humanos buscam sentir o carinho daquela luz na pele e se esgueiram por entre as árvores da Praça Conselheiro Maciel a procura de calor. Na Praça Conselheiro Maciel fica a Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas e ficam também os estudantes, que conversam animadamente durante o intervalo das aulas. Fumam cigarros, tomam café e comem bergamotas, cegos pela luz solar. Cegos como a Têmis, deusa grega da justiça que tem os olhos tapados por uma venda. Esses jovens, talvez inspirados por ela, não enxergam os dois seres humanos que naquela manhã fria de junho dormem no chão da Praça. Estes têm não só os olhos, mas o corpo todo tapado, estão escondidos, sem rosto.

Há cinco anos passo cinco dias por semana pela Praça para entrar na Faculdade de Direito e não saberia precisar quantas pessoas já vi fazendo dela a sua casa. Nos períodos não letivos chegam a montar estruturas que se aproximam de barracas. Já vi também gente, que tem casa para dormir, trazendo pedaços de carne para alimentar os cachorros que dormem na Praça. Esses cachorros são nossos queridos amigos, mas penso que, enquanto existirem famintos, não devem ser o destino prioritário dos pedaços de carne que nós, seres humanos com casa, temos sobrando.

Vejo todos os dias em que passo pela Praça pessoas que fingem que essas outras pessoas, as sem casa, não existem. Essas primeiras são estudantes de Direito, as segundas são seres sem direitos.

Os estudantes de Direito atravessam com pressa a Praça Conselheiro Maciel com seus Vade Mecuns e roupas bonitas para entrar nas salas de aula. Nas salas de aula estudam os Direitos Humanos e o artigo 5º da Constituição Federal. Nas

salas de aula pensam o Direito como uma ciência positivista e cega, que trata de pessoas sem nome, sem rosto e sem coração.

XV

TERRA DOS LIVRES

Rafaela Peres Castanho

Nunca a palavra “compartilhar” foi tão utilizada quanto nos últimos anos. Com o avanço da tecnologia usamos a referida expressão para materializar nas redes sociais e em aplicativos de comunicação a nossa opinião sobre os mais recentes acontecimentos. Consequências naturais dessa facilidade em compartilhar cominada à situação política em que vivemos desde o segundo semestre de 2018 são as divergências de opiniões que acontecem diariamente nos mais variados aplicativos de comunicação. Por vezes, as divergências saem do campo de apenas choque de opiniões e viram verdadeiras guerras entre “esquerda *vs* direita”, “simpatizantes do partido X *vs* adeptos ao partido Y”, e assim por diante. Ocorre que, ignorando as filiações partidárias, tem-se que uma coisa há em comum: a insatisfação do povo com os políticos e a vontade de viver em um país em que não haja tanta corrupção, desigualdade social e violência. Engana-se, entretanto, quem acredita que esses sentimentos sejam particulares aos brasileiros. Em janeiro desse ano, a banda americana de rock, *The Killers*, lançou a música “*land of the free*”, que traduzindo para o português seria conhecida como “terra dos livres”. A canção é uma crítica às injustiças sociais, políticas e raciais, bem como à violência institucional que acometem os Estados Unidos. É uma reflexão para todos, independente da vertente política, e tem como intuito proporcionar uma reflexão e aflorar um sentimento de luta. Luta pelos direitos, pela mudança e por um futuro melhor. É hora dar voz àqueles que querem contribuir para um mundo melhor e unir forças para que isso aconteça. Não às injustiças. Não à violência institucional.

"Nós temos um problema com armas / Na terra dos livres / Lá embaixo na fronteira, eles irão construir um muro / Concreto e vigas de aço (Eu estou de pé chorando). "Temos mais pessoas trancadas do que o resto do mundo / Aqui mesmo em vermelho, branco e azul (eu continuo chorando) / O encarceramento se tornou um grande negócio".

XVI

TORTURAMA

Rafael Evangelista de Sousa

Instalação.

XVII

O CASO VLADIMIR HERZOG NA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Helena Moraes Ribeiro
Letícia Francielly Lorena

Breve histórico da vida de Herzog

Vladimir Herzog (2018) nasceu em 27 de junho de 1937, na cidade de Osijek, na antiga Iugoslávia, atual Croácia. Devido a Segunda Guerra Mundial, sua família, apátrida, foi obrigada a eleger um país para se fixar, tendo então sido o Brasil a escolha. Seu verdadeiro nome era Vlado Herzog, contudo, mudar para Vladimir foi o modo encontrado para que soasse menos exótico a pronúncia aos ouvidos brasileiros.

Na década de 50, cursou Filosofia na Universidade de São Paulo, mas sua paixão era realmente o cinema, o qual veio a estudar no Instituto de Cinematografia de Santa Fé na Argentina. Produziu no Brasil inúmeros trabalhos, entre eles o filme Marimbás (1963), o curta-metragem Subterrâneos do Futebol (1965) e o início do roteiro de Doramundo, o qual só foi filmado depois de sua morte. Em paralelo ao trabalho com o cinema, Vladimir fez jornalismo e teve uma carreira no jornal O Estado de São Paulo, conhecido como Estadão.

Em 1964, com o golpe dos militares ao governo democrático de João Goulart, instaurou-se no Brasil o período ditatorial, evento este que incentivou Herzog e sua esposa a se mudarem para Londres em 1965, voltando ao Brasil apenas no ano de 1968.

Já de volta ao Brasil, apesar de não ter simpatia pelo comunismo, Herzog foi inserido numa lista do governo de supostos comunistas em razão de suas amizades, as quais levaram os órgãos de informação a conclusões de seu envolvimento com o comunismo, conclusões estas impossíveis na época de se contestar diante da agressividade do regime.

Vladimir assumiu a direção de jornalismo na TV Cultura com a aprovação do órgão de controle político da ditadura militar, entretanto, diante de sua postura e de seu compromisso com a verdade, divulgou notícias sobre a realidade vivida no Brasil no período ditatorial, conquistando assim uma legião de adversários que apoiavam a ditadura e o denunciaram ao regime.

Em 1975, Vladimir foi convocado por agentes do Estado para prestar declarações sobre suas manifestações na mídia na sede do DOI-CODI de São Paulo (Destacamento de Operações de Informações do Centro de Operações de Defesa Interna do II Exército), episódio este que ocasionou a sua prisão.

Herzog faleceu no mesmo dia em que foi preso. Em plena ditadura militar, onde a tortura e outras violações aos direitos humanos foram práticas frequentes dos agentes estatais, a versão apresentada pelos militares de que o jornalista havia cometido suicídio utilizando um pano para enforcar-se na grade da janela, gerou - e ainda gera - clamor social por justiça, uma vez que a imagem divulgada não é compatível a um suicídio, tratando-se, portanto, de um assassinato.

Em 1978, a família de Herzog, através de processo judicial, conseguiu condenar a União pelo assassinato de Vladimir, porém, apenas em 2013 uma certidão de óbito foi emitida informando que a causa da morte fora resultante de lesões e de maus tratos aplicados pelo II Exército (DOI-CODI). Trata-se, portanto, de um eufemismo ainda para tortura e homicídio.

Desde então, sem êxito, em razão da Lei de Anistia (Lei n. 6.683/79), os familiares de Herzog buscam uma resposta eficaz do Estado brasileiro a fim de identificar e punir os responsáveis por sua morte, uma vez que as circunstâncias do caso, aliadas aos depoimentos de testemunhas e a certidão de óbito apontam para uma morte violenta decorrente de tortura.

O presente artigo, a seguir, será pautado na análise do Relatório de Mérito apresentado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), nº 71/15, referente ao caso nº 12.879 (Vladimir Herzog e outros - Brasil), publicado no dia 28/10/2015.

A tramitação do caso Herzog perante a CIDH

Diante do contexto apresentado no capítulo anterior e do significado do caso, emblemático, no combate à tortura no Brasil, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu, em 2009, petição alegando a responsabilidade internacional do Brasil pela violação dos Direitos Humanos frente o jornalista Vladimir Herzog e sua família.

Em 2012, a Comissão declarou a admissibilidade da petição, em 2015 publicou o Relatório de Mérito nº 71 e, em 2016, apresentou o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos, devido ao descumprimento do Estado brasileiro das recomendações feitas pela Comissão.

Em 2017, a Corte Interamericana realizou audiência pública na sua sede em San José, na Costa Rica, com a presença dos representantes da vítima e do Estado brasileiro. A Corte tinha até sete meses para anunciar sua decisão, ou seja, até janeiro de 2018, mas tal parecer ainda não foi promulgado.

Faz-se importante destacar que a Comissão Interamericana de Direito Humanos é órgão autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA), encarregado na promoção e proteção dos direitos humanos no continente americano. Junto a Corte Interamericana de Direitos Humanos, integra o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH). Além disso, a Comissão é integrada por sete membros independentes que atuam de forma imparcial, ou seja, desvinculada de influências de seus países de origem. Assim, a atuação do jurista dentro da Comissão não deve ser pautada no interesse individual do país do qual é nato.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, por outro lado, é uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, segundo o artigo primeiro de seu Estatuto. A Corte exerce suas funções em conformidade com as disposições da Convenção citada e do seu Estatuto, sendo o caráter deste tribunal consultivo e contencioso.

Razões da admissibilidade da petição

Os demandantes, como forma de justificar a admissibilidade da petição perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, citaram diversos artigos de legislações que foram descumpridas pelo Estado brasileiro no caso do Vladimir Herzog.

Contudo, a CIDH, através do Relatório nº 80/2012, declarou quais artigos da Declaração Americana, da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura foram realmente afrontados.

A petição foi, então, admitida em razão do caso em análise lesar o direito à vida, à liberdade, à segurança e à integridade da pessoa, o direito de liberdade de investigação, opinião, expressão e difusão, o direito à justiça e o direito de proteção contra prisão arbitrária (artigos I, IV, XVIII e XXV da Declaração Americana[8]). Bem como por descumprir a obrigação de respeitar os direitos e o dever de adotar disposições de direito interno, bem como ferir o direito à integridade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 1.1, 2, 5.1, 8.1, 25 da Convenção Americana de Direito Humanos).

Por fim, o caso foi admitido, ainda, por infringir a obrigação de prevenir e punir a tortura, de tomar medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura, bem como outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes no âmbito de sua jurisdição, assegurando que todos os atos e as tentativas de praticar atos dessa natureza sejam considerados delitos em seu direito penal, estabelecendo penas severas para sua punição, que levem em conta sua gravidade, e, assegurar a qualquer pessoa que denunciar haver sido submetida à tortura, no âmbito de sua jurisdição, o direito de que o caso seja examinado de maneira imparcial, garantindo que suas autoridades procederão de ofício e imediatamente à realização de uma investigação sobre o caso e iniciarão, se for cabível, o respectivo processo penal (artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura).

As recomendações da Comissão para o Brasil

Ao final do relatório, a Comissão fez recomendações ao Estado brasileiro, reconhecendo sua responsabilidade no caso, sendo elas, a responsabilização criminal pela prisão arbitrária, tortura e assassinato de Vladimir Herzog, por meio de uma investigação judicial completa e imparcial dos fatos nos termos do devido processo legal, a fim de identificar os responsáveis por tais violações e puni-los penalmente, publicando os resultados dessa investigação; a adoção de medidas necessárias para que não haja obstáculos legais, como a Lei de Anistia, para a persecução penal de graves violações de direitos humanos; a outorga de reparação aos familiares de Herzog, incluindo tratamento físico e psicológico, bem como a celebração de atos de importância simbólica para a não repetição do tipo de crimes como o em tela, com o reconhecimento da responsabilidade do Estado; e, a reparação das violações aos direitos humanos, material e moralmente.

Tais recomendações emitidas no Relatório de Mérito nº 71/2015 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos infelizmente não foram cumpridas. Por este motivo o caso chegou à Corte Interamericana de Direitos Humanos, ou seja, o Estado brasileiro não realizou a justiça, mesmo depois de o relatório supracitado determinar a investigação, o processamento e a punição dos envolvidos na morte de Vladimir Herzog.

Conclusão

Nota-se que o Brasil negligenciou em âmbito nacional e internacional um dos casos mais emblemáticos de tortura no período da ditadura militar no país.

Segundo a própria Corte Interamericana de Direitos Humanos, crimes de lesão à humanidade são inanistiáveis e imprescritíveis. Assim, aguarda-se posicionamento efetivo da Corte, uma vez que o Brasil se mostra inerte perante o caso tratado. Mesmo que inexistam meios verdadeiramente efetivos para supervisão do cumprimento de sentença pela Corte, este mecanismo de supervisão aplicado pelo órgão é de suma

importância para proteção ao direito de acesso à justiça e proteção da eficácia do próprio Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Ora, de nada adianta uma Corte superior expedir sentenças se estas podem ser ignoradas pelos países membros da Organização. Dessa forma, espera-se que o Brasil, apesar dos erros praticados, atente-se aos pedidos da Comissão, e obedeça a um futuro pronunciamento da Corte, a fim de resguardar o bom funcionamento da Organização dos Estados Americanos, sua imagem no âmbito internacional e, o mais importante, garantir justiça aos familiares de Herzog.

Referências

http://vladimirherzog.org/
https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2016/12879FondoPt.pdf
http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-51.htm
http://www.oas.org/pt/cidh/expressao/jurisprudencia/decisiones_cidh_admisibilidad.asp
https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm
http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp
https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.Estatuto.Corte.htm
https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm

XVIII

FORA TEMER

Rafael Evangelista de Sousa

Gravura.

XIX

EPÍLOGO

INTER E TRANSDISCIPLINARIDADE NO CAMPO DAS CIÊNCIAS CRIMINAIS[1]

Bruno Rotta Almeida

Introdução

Neste texto pretendemos apresentar algumas aproximações entre a pesquisa científica no direito e os aspectos decorrentes da interdisciplinaridade e transdisciplinaridade. Nosso objetivo é expor algumas reflexões sobre as possibilidades de diálogo dentro do campo das ciências criminais. O construir empírico é um fenômeno de reflexão. A ciência, por sua vez, informa a via do construir. O conhecimento se reproduz por meio do construir informado pela ciência. Trata-se, em verdade, de um extraordinário e constante intercâmbio. Os desafios e os riscos da contemporaneidade escancaram a necessidade de o jurista/pesquisador compreender a realidade através de *verdades outras* anexadas aos caracteres da complexidade e da fragmentação. Para tanto, exibimos a seguir algumas cogitações epistemológicas sobre a adoção de uma perspectiva inter e transdisciplinar voltada à pesquisa no campo das ciências criminais.

O conhecimento científico e a posição do jurista

A formação teórica em torno da construção do estado e do direito modernos serve para esclarecer a posição das ciências penais e a direção em que as legislações se encaminharam no decorrer da história. A configuração das legislações e a

[1] Capítulo publicado originalmente em: ALMEIDA, B. R.; MASSAU, G. C.; OLIVEIRA, J. G. A. (Org.). Iniciação à Pesquisa em Direito. Curitiba: CRV, 2016.

orientação total dos sistemas penais estão estreitamente interligadas com o desenvolvimento da máquina estatal, tendo na figura do jurista uma importante função pública de incentivo à racionalização jurídica por meio da norma. Para Max Weber (1972, p. 69 ss.), o cientista responsável pela construção do Estado moderno foi o jurista, cuja atuação determinou de maneira dominante toda a estrutura política posterior. De acordo com Ruth Maria Chittó Gauer (2011, p. 128), a presença do jurista permitiu a organização de todas as instituições laicas na modernidade.

O operador do direito deve prestar obediência a outras regras, afastadas inclusive das jurídicas. Tratam-se, por exemplo, de regras físicas e ainda biológicas, conforme o exemplo dado por Francesco Carnelutti. Para o autor (CARNELUTTI, 2005, p. 26), uma lei sobre a pena de morte não pode ser feita sem conhecimento da fisiologia, pois, se a cadeira elétrica ocasionasse apenas uma morte aparente, todas as leis autorizadoras dessa pena capital seriam, do ponto de vista *científico* indicado acima, equivocadas.

Os juristas incorrem no equívoco de não pensar, de se afastar do problema das coisas no processo e também genericamente no direito. Ao buscar o afastamento de quaisquer elementos influentes, o processo de racionalização do direito, a partir da plena normatização das sociedades e da própria conduta humana, alcançaria certamente uma *teoria pura*. A aspiração totalizadora está no berço da doutrina gerada por Hans Kelsen (1996, p. 1), a qual o conhecimento do direito está dirigido tão-somente a ele, excluindo aquilo que não pertença ao seu objeto específico.

Percebe-se com isso, delatada por Pierre Bourdieu, uma reinvindicação da autonomia absoluta do pensamento e da ação jurídicos em um modo de pensar bastante específico e totalmente liberto do peso social. A empreitada de Hans Kelsen de criar uma teoria pura do direito, conforme Pierre Bourdieu, é o resultado do esforço de todo o corpo de juristas para construir um código de doutrinas e de regras completamente independentes dos constrangimentos e das pressões sociais, tendo nele mesmo o seu próprio fundamento. O local do direito, nos termos apontados

pelo autor, impede que se possa apreender a sua especificidade, produção e execução dentro de um universo social. O autor denuncia a tendência dos juristas e teóricos do direito em inclinar o direito no sentido de uma teoria pura, ordenada em um sistema autônomo e autossuficiente, em integral abandono e libertação de caracteres sociais interligados à própria área do conhecimento jurídico. Por essa razão, a ciência avisou aos operadores do direito (preferencialmente ao legislador), que sua obra, mesmo quando bem construída, é mais frágil que o vidro (BOURDIEU, 2009, p. 209 ss.).

O construir é um conhecer que reproduz um intercâmbio não só entre a ciência e a prática, entre a ciência e a técnica, entre a ciência e a metodologia, senão também entre a ciência e a ciência, isto é, entre as espécies ou famílias de ciências. A partir *do mundo do conhecimento*, os doutos devem avançar os limites das fronteiras. Temos necessidade continuamente uns dos outros, e não podemos deixar de nos reconhecer cidadãos/pesquisadores da mesma pátria. Segundo Francesco Carnelutti, o estudioso do direito civil ou do direito penal, cuja experiência está constituída somente pelo Código, sem nunca ter visto um contrato nem um delito, tem semelhança àquele que, para estudar a medicina, não tenha ante seus olhos mais que catálogos de farmácia ou de enfermidades. Para o autor, as regras do direito não estão encerradas nos códigos como em uma vitrine; estão operando na vida, isto é, governando a vida dos homens, e para conhecê-los não basta conhecer a fórmula nem aprender a história. Há que vê-los operar, é dizer, ver como se comportam os homens a respeito dessa regra. Somente assim as leis mostram não tanto sua aparência, mas sua substância, ou seja, seu verdadeiro valor. Também o jurista, como o astronômico, vão em busca a fim de descobrir as leis que guiam o movimento eterno. Também os do jurista são, como os do astrônomo, do físico, do químico, do biólogo, descobridores (CARNELUTTI, 2005, p. 28 ss.).

Ciência e ilusão totalizadora

Max Weber (1972, p. 45 ss.) já se perguntava sobre a problemática em torno do papel da ciência para a vida prática dos homens. Para o autor, a ciência coloca naturalmente à nossa disposição certo número de conhecimentos que nos permitem dominar tecnicamente a vida por meio da previsão, tanto na esfera das coisas exteriores como no campo da atividade humana. Ainda, a ciência nos fornece métodos de pensamento, instrumentos e disciplina. Por fim, a ciência contribui para a clareza. Levando-se em conta que a estrutura da sociedade moderna está pautada no direito tal como foi analisado por Max Weber, na medida em que o jurista é o cientista da construção do Estado e das instituições modernas é o jurista, a lei se torna a mais importante ferramenta de trabalho deste. A ciência é vocação, dizia Max Weber. Ela está alicerçada na especialização e posta ao serviço de uma tomada de consciência das pessoas e das suas relações objetivas. Falhando a ciência, o homem ficaria sem poder responder à célebre pergunta: Que devemos fazer ou como devemos organizar nossa vida?

A ciência moderna criou premissas e métodos ligados a uma verdade totalizante. O conhecimento foi tido como absoluto, universal e eterno. As premissas que embasaram essa concepção de ciência, estruturadas na experimentação, objetividade, neutralidade e generalização, serviram como pressupostos para o direito e o conseguinte aparecimento da lei. Essas premissas se complementam e demarcam o conhecimento cientifico moderno. A aspiração inicial foi a de fazer valer a vida comum dos homens a partir da conglobação das *verdades* em uma *lei homogênea*. Segundo Ruth Maria Chittó Gauer (2011, p. 127 ss.), as tradições políticas modernas, desde seu início, assumiram explicitamente não apenas a necessidade de um sentimento comum racionalizado e homogeneizado, mas também o culto das instituições, notadamente as instituições jurídicas, sem as quais esse sentimento se fragmentaria.

A cientificidade recebe uma gama variada de contornos: fala-se em ciência, cientificismo, pesquisa científica, valor científico de um trabalho, e outros termos semelhantes que

podem ensejar equívocos voluntários, seja por mistificação ou mumificação da cultura (ECO, 2010, p. 20). Para alguns, a ciência se identifica com as ciências naturais ou com a pesquisa em bases quantitativas: uma pesquisa não é científica se não for conduzida mediante fórmulas e diagramas. Não seria científica, nesse ponto, uma pesquisa a respeito da moral em Aristóteles (ZILLES, 1989, p. 5). A crença na ciência domina o Ocidente. Ao lado dos políticos e dos grandes empresários, no topo do extrato globalizado, estão os cientistas, os quais exercem função de assessores, integrados em equipes de técnicos. O homem passou a assumir, de mero observador, a função de transformador. A ciência proporcionou de certo ponto um rápido domínio técnico sobre o mundo, e o conhecimento científico deixou de ser representado e passou a ser produzido.

O conceito da ciência encontra três grupos: ciências formais; empírico-formais; e hermenêuticas.[2] As ciências formais são a matemática e a lógica. São ciências dos sistemas formais, racionais, sistemáticas e verificáveis. Não se ocupam dos fatos. Tratam de entes ideais que só existem na mente humana. As ciências empírico-formais estão relacionadas ao modelo da física. Têm como objetivo a realidade empiricamente apreensível, utilizando, porém, na análise desta realidade, recursos fornecidos pelas ciências do primeiro grupo. As ciências hermenêuticas são as ciências da interpretação. Buscam o sentido da apreensão e das ações humanas.

Quando falamos em ciência em geral, nos referimos ao grupo das ciências empírico-formais, com suas características fundamentais: a racionalidade e a objetividade. Cada ciência tem seu enfoque específico e seu objeto próprio, colocando problemas parciais e procedendo de maneira analítica. Por isso, o conhecimento científico torna-se especializado. E o especialista é aquele que sabe quase tudo sobre quase nada. O conhecimento científico, no campo das ciências objetivas, é claro e preciso; formula problemas de maneira clara, definindo conceitos, medindo e registrando os fenômenos. Seu discurso é descritivo e argumentativo (ZILLES, 1989, p. 7).

---

[2] De acordo com Jean Ladrière (ZILLES, 1989, p. 5 ss.)

Encontramos, todavia, duas restrições: a primeira afirma que a razão humana não se restringe apenas à racionalidade científica e esta não se restringe às ciências empírico-formais. É preciso distinguir fatos e realidade. A outra elucida que se as ciências, por definição, colocam problemas parciais, não poderão oferecer soluções globais. Ocorre que as coisas deste mundo, para o homem, são mais que simples coisas, apresentam complexidade. As coisas adquirem sentido próprio em seu relacionamento com o homem. O conhecimento científico estará sempre a caminho em busca de novidade, de novos horizontes, sendo a pesquisa apenas um aspecto do dinamismo inerente ao próprio conhecimento científico (ZILLES, 1989, p. 8). Por outro lado, a ilusão totalizadora expõe pressupostos que embasaram o pensamento científico dos diferentes campos do saber, produzindo uma constante tensão entre totalidade e fragmentação (GAUER, 2006, p. 9).

Conhecimento, fragmentação e complexidade

Com maior clareza a partir da segunda metade do século XIX, vivencia-se um período marcado pela aceleração do tempo, cujas principais características são o aumento da complexidade das relações sociais e o incremento dos riscos derivados das atividades humanas. A ciência moderna criou premissas e métodos vinculados a uma verdade totalizante. O conhecimento foi tido como absoluto, cabal, universal e eterno. As premissas estão estruturadas na experimentação, objetividade, neutralidade e generalização. A experimentação trouxe a primazia da técnica e a objetividade sustentou o discurso da neutralidade do cientista assim como a do juiz. Diz-se que decisão sensata provém de uma cabeça fria e de que emoção e razão jamais se misturam.

Ao estudarmos os aspectos da contemporaneidade, ainda mais em relação aos séculos XIX e XX, sentimos a necessidade de deixar um simples indicativo: estamos vivendo o *fim das certezas*. Segundo Franklin Le Van Baumer, a partir daquilo que seria o *triunfo do devir*, a primeira metade do século XX foi marcada por uma grande revolução no pensamento

europeu, que, em um pequeno espaço de tempo, destruiu grande parte dos "ídolos" que tinham sido construídos, tanto pela idade média quanto pelos tempos modernos. Para o autor, "foi uma época em que uma espécie de modernidade deu lugar, por fim, a outra" (BAUMER, 1977, p. 167). Há o triunfo do *espírito do tempo* sobre o *espírito do espaço*. Em outras palavras, tudo se encontra, agora, *perpetuamente agitado*, em permanente movimento, realizando mudanças e alterações; sendo assim, revela-se totalmente oposto do anterior mundo estático, inalterado e absoluto.

Deve-se destacar, portanto, a revolução ocorrida nas *ciências* nos primeiros anos do século XX, desencadeada pela insurreição ocorrida na Física, a partir de Max Planck e Albert Einstein. Essas teorias desempenharam o papel de precursores do afastamento das ideias absolutas e sólidas apontadas até então sobre o tempo. Desde as teorias deterministas dos séculos anteriores, entramos na crença de que não há sentido se falar em *espaço absoluto* ou *tempo absoluto*. O sistema anterior, de Isaac Newton, possuía como característica uma maior aproximação ao ser do que ao devir: as ideias eram absolutas e definitivas, as partículas da matéria se agitavam dentro do espaço e do tempo absolutos e o espaço e tempo eram imutáveis e uniformes. A nova teoria da relatividade, de Einstein, demonstrou que as medidas de espaço e de tempo eram mutáveis, alterando de acordo com o movimento do observador (GAUER, 2006, p. 184 ss.).

Ainda, as leis da natureza da física demonstravam-se a partir de um conhecimento ideal, o qual visa encontrar a certeza, pois, por meio das condições dadas, tudo poderia ser determinado (PRIGOGINE, 1996, p. 19). Por outro lado, vivemos, atualmente, um universo em evolução, aonde aquelas velhas leis da natureza possuem um novo entendimento: *não tratam mais de certezas morais, mas sim de possibilidades*. Por conseguinte, saímos de um mundo idealizado objetivamente para um mundo sobreposto por um *pluralismo de verdades*. Encontramo-nos perante um mundo de *interpretações* e *narrativas* (GAUER, 2006, p. 177); um mundo de *não-equilíbrio*; um mundo de não mais certezas, e, sim,

possibilidades (PRIGOGINE, 1996, p. 13). Estamos diante de um universo em construção: "o futuro não é dado. Vivemos o fim das certezas" (PRIGOGINE, 1996, p. 193). Os cientistas (físicos) do início do século XX, ao desmantelarem as noções deterministas da certeza, desvendaram um mundo totalmente fora do nosso controle e *recheado* de incertezas. Trata-se de um *mundo em descontrole*, para usar a expressão de Anthony Giddens (2003, p. 14). Nesta perspectiva, o saber científico torna-se um processo aberto de produção e de invenção, num mundo aberto, produtivo e inventivo (PRIGOGINE, 2008, p. 12).

Pesa sobre estas questões a atual onipresença do fator velocidade e o estabelecimento de riscos. Na atual velocidade, o mundo está chegando a um ponto de instantaneidade nos nossos deslocamentos. Passamos do tempo extensivo da história ao tempo intensivo de uma instantaneidade sem história, sendo a velocidade uma alucinação de perspectiva que destrói toda a extensão da cronologia. A verdade dos fenômenos é sempre limitada pela sua velocidade. A velocidade é de fato a velhice do mundo, como afirma Paul Virilio (1993, p. 112). A lei que determina que um corpo não pode estar presente no espaço onde há outro corpo já está defasada (GAUER, 2004, p. 12 ss.). De outra banda, os reflexos da *sociedade do risco*, referida por Ulrich Beck (1998, p. 28 ss.), expõem os riscos e perigos dos dias de hoje, os quais se diferenciam da Idade Média em razão da dimensão global de suas ameaças. São riscos da *modernização*, desencadeados por meio do progresso e desenvolvimento do próprio período técnico-industrial. A gestão política e as instituições de controle e proteção dos riscos atuam por meio de uma promessa de segurança, a qual cresce na mesma proporção que os respectivos riscos. Estes riscos penetram dentro de uma extensão globalizada, ameaçando/afetando as questões econômicas, tecnológicas, políticas, sociais e científicas.

O fim das certezas chegou ao campo da física, da matemática, da neurociência e outros, mas não chegou ainda nas ciências sociais aplicadas, pelo menos de forma substancial. O enfrentamento deve se dar pela reinvenção ou reordenação intelectual que permitiria reescrever a complexidade, e não eliminá-la em favor de uma verdade absolutizada. Essa reescrita

pode ser pensada como a possibilidade de descrever o caótico e de trabalhar *com* ele e *sobre* ele (GAUER, 2006, p. 10).

Mesmo os fatos mais evidentes, chamados no âmbito judiciário de flagrante delito, carregam uma nebulosidade a qual impede de ser totalmente transparente. São fatos impossíveis de se tornar visíveis na sua totalidade e também para todos. A tradição jurídica tende a agir frente ao flagrante delito deslocando para o juiz a responsabilidade de julgar uma verdade tida como óbvia e atrelada à sua neutralidade e imparcialidade. O direito apresenta características do (re)questionamento e da temporalidade, marcado pela racionalidade falível. Uma nova gestão implica a integração da incerteza e da indeterminação dos valores. Dessa forma, toda e qualquer forma de ilícito pode ser considerada como um fenômeno complexo, impossível de ser aplicado sob o olhar de uma só ciência com base na 'verdade' absolutizada e na neutralidade e imparcialidade do julgador (GAUER, 2006, p. 12 ss.).

Inter e transdisciplinaridade: perspectivas de dialogicidade no campo das ciências criminais

Uma disciplina pode ser definida, de acordo com Edgar Morin (2013, p. 39), "como uma categoria que organiza o conhecimento cientifico e que institui nesse conhecimento a divisão e a especialização do trabalho respondendo à diversidade de domínios que as ciências recobrem." Para o autor, uma disciplina se aproxima naturalmente de uma autotomia na medida em que delimita suas fronteiras por meio da linguagem que instaura, pelas técnicas que é levada a elaborar ou a utilizar e, eventualmente, pelas suas próprias teorias.

Diante disso, a interdisciplinaridade pode ser compreendida como a possibilidade de pensar a agitação do eixo de manutenção dos campos epistemológicos, devido ao efeito de desestabilização tanto da dicotomia sujeito/objeto quanto da unidade da disciplina e das suas especialidades. A transdisciplinaridade, por sua vez, também é usada para a análise de fenômenos complexos, como é o caso das ciências criminais. Esse conceito é multidisciplinar e multidimensional. Além disso,

tem as seguintes características: não exclui a existência de um horizonte trans-histórico; propõe um diálogo entre a ciência moderna e a tradição em um caráter interativo; procura espaços de pensamento que permitam a saída de unidades de pensamento auto-isoladas, respeitando as diferenças e apoiando-se especialmente numa nova concepção de natureza; tenta superar a crença entre a ciência e a cultura, sujeito/objeto, que se encontra na estrutura da ciência moderna. A transdisciplinaridade apresenta esquemas cognitivos que podem atravessar as disciplinas, e que completam a aproximação proposta no método interdisciplinar, fazendo emergir dados novos que se articulam entre si, e oferecendo uma nova visão da natureza e da realidade. A transdisciplinaridade não procura domínio sobre as várias ouras disciplinas, mas a abertura de todas elas àquilo que as atravessa e as ultrapassa (GAUER, 2003, p. 681 ss.).

O que se pretende aqui é refletir sobre a formação de pesquisadores imbuídos no apoio às diversas atividades do pensamento simbólico, da ciência, da tradição, da arte, da filosofia, consideradas elas próprias em sua multiplicidade, diversidade e complexidade. Isto não exclui o construir através da dogmática jurídica, a qual é um lugar de saber e também ciência (COSACOV, 2008, p. 40).

Certas concepções cientificas aumentam sua vitalidade porque se recusam ao claustro disciplinar (MORIN, 2013, p. 44 ss.). Destarte, a temporalidade da pesquisa abre espaço para a *dialogicidade*, impedindo a violência arbitrária da fixação de um conceito e de sua cristalização. A tarefa é compreender a realidade por uma multiplicidade de origem. Neste ponto, as filosofias do diálogo apresentam uma importante contribuição em torno dos aspectos da interdisciplinaridade e transdisciplinaridade no campo das ciências criminais.

As características das filosofias do diálogo são as seguintes: (a) valorização da temporalidade como horizonte de referência maior para o estabelecimento da filosofia; (b) inteligibilidade do real enquanto linguagem; (c) não identificação entre o ser e o pensar. Para a primeira característica, o diálogo não existe sem dialogicidade, e a dialogicidade pressupõe um processamento especificamente temporal. Precisa-se de um

processo de relacionamento com a realidade que se dá, exatamente, no tempo. Por outro lado, a linguagem deve estar articulada metodologicamente com a questão da temporalidade. Trata-se da dinâmica do dizer, acompanhando o desdobramento da temporalidade em que o real se constitui, sem violentá-lo. A terceira característica implica uma mútua referencialidade entre estes dois elementos abordados, apontando para uma reconsideração da questão da origem desde o ponto de vista da multiplicidade de elementos não redutíveis a algum tipo de unidade fundante. A dialogicidade concebe a própria ideia de filosofia desde o viés da revalorização da temporalidade, da linguagem, da concepção da realidade enquanto *multiplicidade da origem* (SOUZA, 2006, p. 4 ss.).

Segundo Edgar Morin (2013, p. 48 ss.), as disciplinas são plenamente justificadas intelectualmente desde que constituam um campo de visão que reconheça e conceba a existência de ligações de solidariedades, além de não ocultarem realidades globais. Trata-se, efetivamente, de aspectos múltiplos de uma realidade complexa, que só contraem sentido se forem religados à esta realidade em vez de ignorá-la. Uma ciência unitária do homem não é possível ser criada pois ela dissolveria a multiplicidade complexa do que é o humano. Fica cada vez mais difícil admitir que um único conceito possa refletir as diferentes facetas do universo (PRIGOGINE, 1989, p. 53). É por aqui que se pode pensar a relação complexa entre compreensão e explicação no campo das ciências criminais. O método dialógico colabora para o *construir* da pesquisa no campo das ciências criminais através da inter e transdisciplinaridade.

Nas ciências criminais, por exemplo, é possível perceber uma complexidade da conduta humana considerada criminosa, extrapolando e muito a tipificação dada pelo direito. Para a apreensão desse fato social se faz necessário ultrapassar o campo específico do direito e explorar diferentes campos da ciência que tratam da temática da criminalidade (GAUER, 2003, p. 683).

A violência, tão comentada nos dias de hoje, é um fenômeno que só pode ser abordado de forma interdisciplinar ou transdisciplinar, impossível de ser explicado satisfatoriamente

por meio de uma única disciplina e sob o olhar de uma só ciência. A violência é intrínseca ao fato social, aparece em todas as sociedades; faz parte de qualquer civilização ou grupo humano. No Brasil, a discussão em torno da violência perpassa séculos. Historicamente, a reclamação da construção de um novo código penal é usada como solução para a criminalidade e para a violência. Em 1830, quando foi promulgado, o primeiro código penal brasileiro foi considerado um dos mais avançados para o mundo da época, e foi elaborado no ceio de uma sociedade escravocrata (GAUER, 2003, p. 684).

Até mesmo o ato de julgar parece estar incumbido de caracteres interdisciplinares e transdisciplinares. Desde a Idade Média, julgar era estabelecer a verdade de um crime, determinar seu autor e aplicar-lhe uma sanção. No entanto, no julgamento de um crime, uma questão diferente da verdade começa aparecer: a afirmação da culpabilidade passa a ser vista como um estranho complexo científico-jurídico. Ainda, o juiz dos nossos dias – seja magistrado ou um jurado – não julga sozinho. Há, por detrás deles, durante o processo penal ou inclusive a execução da pena, a proliferação de toda uma série de instâncias anexas (FOUCAULT, 1987). São pequenos *juízes paralelos* que se multiplicam em torno do julgamento principal: peritos, psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais, educadores, funcionários da administração da justiça e penitenciária fracionam o poder legal de punir.

Uma proposta muito interessante de mudança no ensino de disciplinas relacionadas ao saber jurídico-penal foi apresentada por Iñaki Rivera Beiras. O autor, ao discutir o aprendizado da criminologia e demais disciplinas das ciências penais, menciona que a questão se torna urgente diante do âmbito da punição e do sistema penal. Ele aponta para a importância do exame da questão criminal, sendo imprescindível aos estudantes o enfrentamento das características próprias das disciplinas penais, seu significado e origem histórica vinculados ao desenvolvimento político e social da Modernidade, além do estatuto epistemológico de cada disciplina penal (fontes, objeto de estudo, metodologia e grau de autonomia científica). Dessa forma, espera-se dos estudantes que: sejam capazes de identificar

os processos de evolução e transformação histórica dos principais conceitos vinculados à chamada “questão criminal”, aprendam a conhecer os distintos planeamentos criminológicos e a existência de diferentes momentos de atuação do direito; saibam identificar os processos históricos e culturais relacionados à existência das escolas de pensamento criminológico; possam, enfim, compreender e refletir em torno das transformações que as sociedades contemporâneas estão experimentando. Para Iñaki Rivera Beiras (2008, p. 145 ss.), tudo isso deve estar direcionado ao desenvolvimento de habilidades de expressão que sejam próprias de uma teoria argumentativa em ciências sociais e jurídicas. Isto potencializaria a capacidade de análise crítica dos estudantes, por meio de permanente vigilância e contraste com outras áreas do conhecimento e outras fontes de informação, repercutindo na compreensão, interiorização e expressão dos valores democráticos de um Estado social e democrático de direito. De acordo com o autor, isso poderá contribuir ao incremento dos valores de cidadania em sociedades contemporâneas nas quais fazem parte os estudantes, no rumo de uma cultura de respeito aos direitos humanos, à diversidade social e ao pluralismo.Mostra-se notório, portanto, a busca por um construir verdadeiramente transdisciplinar, que explore o conhecimento através de uma troca dinâmica entre as ciências sociais, humanas, exatas, a arte e a tradição (CARVALHO, 2006, p. 26). O que interessa, seguindo Edgar Morin, é um pensamento transdisciplinar, um pensamento que não se dissolva em fronteiras entre as disciplinas. Trata-se de um fenômeno multidimensional, e não a disciplina que retalha uma dimensão desse fenômeno. Tudo que é humano é ao mesmo tempo psíquico, sociológico, econômico, histórico, demográfico. Estes aspectos devem concorrer para uma visão *poliocular*. O que estimula o autor acima – e nos instiga – é a preocupação de ocultar o menos possível a complexidade do real (MORIN, 1989, p. 35), e refletir sobre a abertura dos saberes e o diálogo entre as disciplinas.

Conclusão

O construir é um conhecer que está atrelado a um intercâmbio também entre ciências distintas. Os juristas incidem no equívoco de se afastar do problema das coisas ao compreenderem o direito como uma teoria pura, ordenado em um sistema autônomo e autossuficiente. A ciência colabora para a clareza, e, o jurista, tal como analisado por Max Weber, é o cientista da construção do Estado e das instituições modernas, sendo a lei a mais importante ferramenta de trabalho. A ciência moderna criou premissas e métodos ligados a uma verdade totalizante. O conhecimento foi tido como absoluto, universal e eterno.

A partir da segunda metade do século XIX, inicia um período caracterizado pela aceleração do tempo, aumento da complexidade das relações sociais e incremento dos riscos decorrentes das atividades humanas. Os cientistas do início do século XX expuseram um mundo de incertezas e fora do nosso controle. Ocorre que o fim das certezas ainda não chegou ao campo das ciências sociais aplicadas, pelo menos de forma substancial. Para tanto, o caminho deve ser a reinvenção/reordenação da possibilidade de descrever o caótico e de trabalhar *com* ele e *sobre* ele.

O espaço temporal da pesquisa está aberto para a dialogicidade e a tarefa de compreender a realidade através da multiplicidade da origem. É notória a necessidade de se refletir sobre a adoção de uma perspectiva interdisciplinar e transdisciplinar voltada ao estudo das ciências criminais. A fé em um discurso único e rígido embaça o campo de visão do jurista-pesquisador, e coloca obstáculos na maneira de compreender os desafios da contemporaneidade. As perspectivas interdisciplinares e transdisciplinares possibilitam alavancar o conhecer e o alcance de *outras verdades* e *limites* do conhecimento científico, além de oferecer valores à cidadania e o respeito à diversidade e ao pluralismo.

Referências

BAUMER, Franklin Le Van. O pensamento europeu moderno. Vol. II. Lisboa: Edições 70, 1977.
BECK, Ulrich. La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad. Barcelona: Paidós, 1998.
BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Trad. Fernando Tomaz. 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.
CARNELUTTI, Francesco. Metodologia do direto. Campinas: Bookseller, 2005.
CARVALHO, Salo de. Criminologia e transdisciplinaridade. In: GAUER, Ruth Maria Chittó. Sistema penal e violência. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
COSACOV, Gustavo. El poder de los juristas (o la necesidad de nombrar). In: RIVERA BEIRAS, Iñaki; BERGALLI, Roberto (coordinadores.). Poder académico y educación legal. Rubí (Barcelona): Anthropos Editorial; Barcelona: Observatori del Sistema Penal i els Drets Humans, Universitat de Barcelona, 2008.
ECO, Umberto. Como se faz uma tese. 23. Ed. Trad. Gilson Cesar Cardoso de Souza. São Paulo: Perspectiva, 2010.
FOUCALT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1987.
GAUER, Ruth Maria Chittó. A fundação da norma: para além da racionalidade histórica. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011.
GAUER, Ruth Maria Chittó. A ilusão totalizadora e a violência da fragmentação. In: GAUER, Ruth Maria Chittó. Sistema penal e violência. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
GAUER, Ruth Maria Chittó. Conhecimento e aceleração (mito, verdade e tempo). In: GAUER, Ruth Maria Chittó (org.). A qualidade do tempo: para além das aparências históricas. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2004.
GAUER, Ruth Maria Chittó. Interdisciplinaridade & ciências criminais. In: FAYET JR., Ney. Ensaios penais em homenagem ao professor Alberto Rufino Rodrigues de Sousa. Porto Alegre: Lenz, 2003.
GAUER, Ruth Maria Chittó. O reino da estupidez e o reino da razão. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

GIDDENS, Anthony. Mundo em descontrole: o que a globalização está fazendo de nós. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 2003.
KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. Trad. João Baptista Machado. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
MORIN, Edgar. Educação e complexidade: os sete saberes e outros ensaios. Maria da Conceição de Almeida; Edgard de Assis Carvalho (orgs.). Trad. Edgard de Assis Carvalho. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2013.
MORIN, Edgar. Novas fronteiras da ciência. In: Ideias contemporâneas. Entrevistas do *Le Monde.* Trad. Maria Lúcia Blumer. São Paulo: Ática, 1989.
PRIGOGINE, Ilya. Novas fronteiras da ciência. In: Ideias contemporâneas. Entrevistas do *Le Monde.* Trad. Maria Lúcia Blumer. São Paulo: Ática, 1989.
PRIGOGINE, Ilya. O fim das certezas: tempo, caos e as leis da natureza. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1996.
PRIGOGINE, Ilya. O nascimento do tempo. Lisboa: Edições 70, 2008.
RIVERA BEIRAS, Iñaki. Algunos recorridos a propósito de la enseñanza de la criminología. In: RIVERA BEIRAS, Iñaki; BERGALLI, Roberto (coordinadores.). Poder académico y educación legal. Rubí (Barcelona): Anthropos Editorial; Barcelona: Observatori del Sistema Penal i els Drets Humans, Universitat de Barcelona, 2008.
SOUZA, Ricardo Timm de. Sobre as origens das filosofias do diálogo: algumas aproximações iniciais. In: GAUER, Ruth Maria Chittó. Sistema penal e violência. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
VIRILIO, Paul. A inércia polar. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1993.
WEBER, Max. Ciência e política: duas vocações. Trad. Leonidas Hegenberg e Octany Silveira da Mota. São Paulo: Cultrix, 1972.
ZILLES, Urbano. Racionalidade científica e fé cristã hoje. Palestra pronunciada no dia 12 de outubro de 1989 no Curso de Formação Permanente da PUC-RS. 1989.

SOBRE AS AUTORAS E OS AUTORES

Bruno Rotta Almeida (organizador): Pós-Doutor em Criminologia e Sociologia Jurídico-Penal pela Universitat de Barcelona, Espanha. Doutor e Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS. Professor da Faculdade de Direito e do PPGD – Mestrado em Direito da Universidade Federal de Pelotas. Coordenador do Libertas – Programa de Pesquisa, Ensino e Extensão em Punição, Controle Social e Direitos Humanos, do Defensa – Assessoria Criminal Popular e da Clínica Jurídico-Penitenciária, todos vinculados à UFPel.

Aline Santestevan Oliveira Iribarrem: Mestranda em Direito, com ênfase em Direitos Sociais, pela Universidade Federal de Pelotas. Especialista em Direito Ambiental pela Universidade Federal de Pelotas. Graduada em Direito pela Universidade Católica de Pelotas (2012). Pesquisadora do Libertas. Participante do GEPUCS – Grupo de Estudos e Pesquisa em Punição e Controle Social e da Clínica Jurídico-Penitenciária. Advogada.

Amanda D'Andrea Löwenhaupt: Mestranda em Direito, com ênfase em Direitos Sociais, pela Universidade Federal de Pelotas. Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Pelotas (2017). Integrante do Libertas. Participante da Clínica Jurídico-Penitenciária. Foi participante do GEPUCS – Grupo de Estudos e Pesquisa em Punição e Controle Social.

Amanda Küster: Possui Graduação em Direito pela Universidade Federal de Pelotas (UFPEL). Integrante do Libertas. Participante da Clínica Jurídico-Penitenciária.

Bruna Hoisler Sallet: Mestranda em Direito, com ênfase em Direitos Sociais, pela Universidade Federal de Pelotas. Possui Graduação em Direito pela Universidade Federal de Pelotas, com mobilidade acadêmica internacional na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Foi Bolsista de Iniciação Científica da

Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul e da Universidade Federal de Pelotas. Pesquisadora do Libertas. Participante do GEPUCS – Grupo de Estudos e Pesquisa em Punição e Controle Social e da Clínica Jurídico-Penitenciária.

Dora Elisa Duarte da Rocha: Graduanda do curso Licenciatura em Letras – Português pela Universidade Federal de Pelotas. Foi Bolsista Proext/MEC do Libertas em 2017.

Erlane Alves dos Santos: Graduanda do curso Bacharelado em Direito, pela Universidade Federal de Pelotas (UFPEL). É bolsista de Iniciação Científica Pibic/CNPq. Foi estagiária voluntária na Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, comarca de Pelotas/RS. Pesquisadora do Libertas e participante do GEPUCS – Grupo de Estudos e Pesquisa em Punição e Controle Social e da Clínica Jurídico-Penitenciária.

Fábio dos Santos Gonçalves: Mestrando em Direito, com ênfase em Direitos Sociais, pela Universidade Federal de Pelotas. Mestrando em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande. Especialista em Direito Processual Civel, pela Faculdade do Alto da Lapa - FAEL. Concluiu Programa de Doutoramento em Epistemologia e História da Ciência pela Universidad de Buenos Aires. Advogado, professor público e historiador.

Helena Moraes Ribeiro: Possui Graduação em Direito pela Universidade Federal de Pelotas (UFPEL). Pesquisadora do Libertas e participante do GEPUCS – Grupo de Estudos e Pesquisa em Punição e Controle Social.

Letícia Francielly Lorena: Possui Graduação em Direito pela Universidade Federal de Pelotas (UFPEL). Membro do Grupo de Estudos e Pesquisa em Direito do Consumidor da Faculdade de Direito da UFPEL (GECON). Pesquisadora do Libertas e participante do GEPUCS – Grupo de Estudos e Pesquisa em Punição e Controle Social.

Marina Mozzillo de Moura: Graduanda do curso Bacharelado em Direito, pela Universidade Federal de Pelotas (UFPEL). Pesquisadora do LIBERTAS. Foi Bolsista Proext/MEC do Libertas em 2016 e 2017. Participante do GEPUCS – Grupo de Estudos e Pesquisa em Punição e Controle Social.

Rafael Evangelista de Sousa: Graduando do curso Bacharelado em Artes Visuais pela Universidade Federal de Pelotas. Foi Bolsista Proext/MEC do Libertas em 2017.

Rafaela Peres Castanho: Graduanda do curso Bacharelado em Direito, pela Universidade Federal de Pelotas (UFPEL). Pesquisadora do Libertas. Foi Bolsista Proext/MEC do LIBERTAS em 2017. Participante do GEPUCS – Grupo de Estudos e Pesquisa em Punição e Controle Social.

Taísa Gabriela Soares: Mestranda em Direito, com ênfase em Direitos Sociais, pela Universidade Federal de Pelotas. Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Pelotas. Foi Bolsista Proext/MEC do Libertas em 2017. Participante do GEPUCS – Grupo de Estudos e Pesquisa em Punição e Controle Social.

Virna da Silva Bemvenuto: Graduanda do curso Licenciatura em Artes Visuais pela Universidade Federal de Pelotas e Artes Plásticas pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Foi Bolsista Proext/MEC do Libertas em 2017. Atua em processos de mediação em ações arte-educativas.